



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 03 /2020

**PROCESSO RE Nº 457-86.2016.6.08.0051 - CLASSE 30 - RIO BANANAL - ES - (PROT Nº 78.445/2016)**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE

**RECORRENTE:** Cleuder Bertoldi

ADVOGADOS: Dr. Erimar Luiz Giuriato - OAB: 12398/ES e Outra

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS.

**REVISOR:** JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

**EMENTA:**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ATUAÇÃO DO CANDIDATO ENQUANTO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. BENEFÍCIOS IRREGULARMENTE CONCEDIDOS/MANTIDOS EM DECORRÊNCIA DA ATUAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO E REALIZAÇÃO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AFASTADA A MULTA POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - Trata-se de recurso interposto por Cleuder Bertoldi, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral - Rio Bananal, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio e aplicou ao recorrente as penas de cassação do registro/diploma, inelegibilidade por 08 (oito) anos subseqüentes à eleição de 2016 e multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2 - Restou devidamente comprovado que parte dos beneficiários que recebiam o Bolsa Família no município de Rio Bananal não preenchiam os requisitos da lei para inclusão no programa social, e que parte dessas pessoas foram devidamente incluídas ou mantidas no programa em razão da atuação do candidato enquanto ocupante de cargo público na Administração municipal. Tal fato, somado ao conteúdo de sua propaganda eleitoral que dizia expressamente que "trabalhei como coordenador do programa bolsa família e espero ter atendido a você beneficiário do programa como mereceu... Sou Cleu e conto com você", denota a nítida relação entre os benefícios irregularmente concedidos/mantidos em decorrência da atuação direta do candidato e a realização de sua candidatura ao cargo de Vereador.

3 - Nesse contexto, restou demonstrado que o candidato se utilizou indevidamente do cargo por ele ocupado para beneficiar populares através do programa Bolsa Família, restando clara a gravidade das circunstâncias requerida pela lei para a procedência da ação, não só porque a atuação do candidato representou lesão direta aos cofres públicos, mas também em razão de se tratar de município pequeno e de poucos recursos, no qual a concessão de benefícios assistenciais possui relevância e inserção social significativas.

4 - No caso dos autos, embora na inicial o Parquet tenha narrado que "durante o período eleitoral o candidato visitou famílias cadastradas no programa social utilizando bolsa do programa e exigindo que todos os membros da família votassem nele, além de ameaçar e dizer que após eleição ele voltaria a fazer os cadastros no programa social", tal circunstância não restou suficientemente demonstrada nos autos.

5 - Recurso conhecido e parcialmente provido, afastando a multa imposta por captação ilícita de sufrágio, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mas mantendo a condenação por abuso de poder político, com a cassação do mandato e a inelegibilidade de 08 (oito) anos.

Vistos etc.

Publicado no Diário Eletrônico da  
Justiça Eleitoral do ES. e

20/02/2020 pg. 3-4

Seção de Processamento

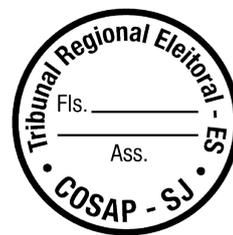
**Continuação do Acórdão nº \_\_\_\_\_/2020 (RE Nº 457-86.2016.6.08.0051)**

**ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

**SALA DAS SESSÕES**, 12 de fevereiro de 2020.



JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**  
SESSÃO ORDINÁRIA  
18-12-2019

**PROCESSO Nº 457-86.2016.6.08.0051 – CLASSE 30**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/18**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de recurso interposto por Cleuder Bertoldi, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral – Rio Bananal, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio e aplicou ao recorrente as penas de cassação do registro/diploma, inelegibilidade por 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016 e multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A sentença, às fls. 339/342, registra que o recorrente se utilizou do cargo de coordenador do programa Bolsa Família (que ocupou até abril/2016) para obter vantagem indevida no pleito, restando caracterizados o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso às fls. 346/365, alegando, em síntese: a) preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de provas na decisão de fls. 327/328, mencionando que ratificou a necessidade de produção de provas, de forma que deve ser declarada a nulidade da sentença proferida às fls. 339/342; b) no mérito, que a sentença merece reforma por contrariar as provas produzidas nos autos, uma vez que não houve comprovação de abuso de poder político ou captação ilícita de sufrágio; c) que as provas produzidas não foram levadas em consideração, já que os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram mencionados em nenhum momento pelo magistrado na sentença; d) que o fato de o panfleto mencionar o programa bolsa família, assim como os dizeres inseridos no mesmo não consiste em ilícito; e) que outros candidatos a pleitos federais já se utilizaram do programa bolsa Família em suas campanhas; f) que as provas constantes dos autos, inclusive os depoimentos das testemunhas, não demonstraram qualquer irregularidade ou ilicitude e g) que o depoimento prestado pela Sra. Marcia Laurete de Oliveira perante o Ministério Público no sentido de que o candidato teria oferecido emprego em troca de voto não é verdadeiro e que, em juízo, a testemunha declarou que não foi o candidato, mas sim terceiro que lhe fez a oferta, sem, contudo, indicar a pessoa que teria realizado tal promessa.

Às fls. 369/379, o Ministério Público que atua perante aquela Zona Eleitoral apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 383/400, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório, peço inclusão em pauta para julgamento.

\*

**VOTO**

**(Preliminar)**

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS  
(RELATOR):-**

Senhor Presidente: Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por Cleuder Bertoldi, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral – Rio Bananal, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio e aplicou ao recorrente as penas de cassação do registro/diploma, inelegibilidade por 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016 e multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade do recurso, razão pela qual dele conheço.

Por pertinente, rememoro aos eminentes pares a Decisão exarada nos presentes autos através do Acórdão nº 289/2018 (fls. 202/208), que, por unanimidade de votos, declarou a nulidade da sentença de fls. 141/142, nos termos do voto do Relator: “Em face do exposto, voto por suscitar *ex officio* preliminar de nulidade da sentença para, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que determine a juntada dos documentos referidos pela promoção ministerial da fl. 54 e, após regular contraditório, reaprecie o mérito da demanda na forma que entender pertinente.”

Na oportunidade, mencionou o Relator acerca da necessidade de antes de adentrar o mérito, ser inevitável submeter, *ex officio*, uma questão preliminar a Egrégia Corte de Justiça Eleitoral, considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 54, na qual foi requerida a juntada aos autos de diversos documentos, dentre os quais “02 (dois) panfletos da candidata a Prefeita ‘Olinda’ e do candidato a vereador ‘Cleu Bertoldi’ (...), sendo que embora todos os demais documentos listados pelo Ministério Público Eleitoral tenham acompanhado aquela petição, os mencionados panfletos não foram juntados aos autos, sendo necessário proceder à referida juntada e saneamento do feito.

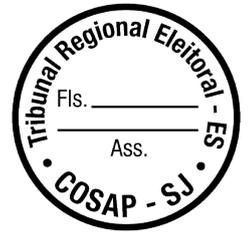
Aduziu o Relator na ocasião tratar-se de *error in procedendo*, representado pela falta de documentos que poderiam ser contraditados, sendo causa indubitável de prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Desta feita, os autos foram remetidos ao Juízo Eleitoral da 51ª Zona, que procedeu à juntada dos documentos de fls. 215/316 que se encontravam acautelados no cartório eleitoral.

Após a concessão de prazo para manifestação, o recorrente apresentou pedido de nova produção de provas, conforme se verifica às fls. 323/325, ocasião em que refutou o depoimento prestado por Márcia Laurete de Oliveira, solicitando nova oitiva da mencionada testemunha, a oitiva de algumas pessoas relacionadas na documentação acostada às fls. 253/266, a identificação e oitiva de todas as pessoas mencionadas na relação de estagiários de fls. 218/220 e na listagem de fls. 227/229, assim como a realização de perícia nos CD’s acostados às fls. 222/223.

Na decisão de fls. 327/328, o Juiz da 51ª Zona indeferiu todos os pedidos formulados, mencionando na ocasião que dos documentos que ainda não tinham sido juntados somente os panfletos foram utilizados como base para a fundamentação da sentença anulada, não havendo qualquer fundamentação de convencimento nos demais objetos apreendidos. Na oportunidade, apresentou como fundamentação da decisão o fato dos pedidos de nova produção de provas terem por objetivo protelar o julgamento do feito.

Às fls. 335/337, o recorrente apresentou novo pedido de oitiva da testemunha Márcia Laurete de Oliveira, considerando entender ser a oitiva necessária para a prolação de uma nova sentença.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Após, foi proferida nova sentença, às fls. 339/342, julgando procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público na inicial, ao registrar que o recorrente se utilizou do cargo de coordenador do programa Bolsa Família (que ocupou até abril/2016) para obter vantagem indevida no pleito, restando caracterizados o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio e aplicando as penas de cassação do registro/diploma, inelegibilidade por 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016 e multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso às fls. 346/365, alegando, em síntese: a) preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de provas de fls. 327/328, mencionando que ratificou a necessidade de produção de provas, de forma que deve ser declarada a nulidade da sentença proferida às fls. 339/342; b) no mérito, que a sentença merece reforma por contrariar as provas produzidas nos autos, uma vez que não houve comprovação de abuso de poder político ou captação ilícita de sufrágio; c) que as provas produzidas não foram levadas em consideração, já que os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram mencionados em nenhum momento pelo magistrado na sentença; d) que o fato de o panfleto mencionar o programa bolsa família, assim como os dizeres inseridos no mesmo não consiste em ilícito; e) que outros candidatos a pleitos federais já se utilizaram do programa bolsa Família em suas campanhas; f) que as provas constantes dos autos, inclusive os depoimentos das testemunhas, não demonstraram qualquer irregularidade ou ilicitude e g) que o depoimento prestado pela Sra. Marcia Laurete de Oliveira perante o Ministério Público no sentido de que o candidato teria oferecido emprego em troca de voto não é verdadeiro e que, em juízo, a testemunha declarou que não foi o candidato, mas sim terceiro que lhe fez a oferta, sem, contudo, indicar a pessoa que teria realizado tal promessa.

### **1 – Da preliminar de cerceamento de defesa**

Quanto a esse ponto alega o recorrente que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de provas de fls. 327/328, de forma que não lhe teria sido garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando que os documentos novos, que estavam acautelados no cartório eleitoral, somente foram juntados aos autos após a anulação da sentença.

Mencionou que ratificou a necessidade de produção de provas, de forma a exaurir a fase de instrução processual, com a oitiva das testemunhas então apresentadas por ocasião da disponibilização pelo cartório da documentação, ao tempo em que requereu a declaração da nulidade da sentença proferida às fls. 339/342.

Inicialmente cabe registrar que após o retorno dos autos ao Juízo da 51ª Zona, conforme decisão constante do Acórdão TRE/ES nº 289/2018 (fls. 202/208), foi juntada toda a documentação que se encontrava acautelada no cartório e não somente os panfletos mencionados na manifestação de fls. 54.

Após a concessão de prazo para a manifestação, o recorrente solicitou nova produção de provas, diante da necessidade de nova oitiva da testemunha Marcia Laurete de Oliveira, por considerar inverídicas suas alegações perante o Ministério Público no sentido de que o candidato teria oferecido emprego em troca de voto já que, em juízo, a testemunha declarou que não foi o candidato, mas sim terceiro que lhe fez a oferta, sem, contudo, indicar a pessoa que teria realizado tal promessa.

Além disso, requereu a oitiva de algumas pessoas relacionadas na documentação acostada às fls. 253/266, a identificação e oitiva de todas as pessoas mencionadas na relação de estagiários de fls. 218/220 e na listagem de fls. 227/229, assim como a realização de perícia nos CD's acostados às fls. 222/223.

Da análise da questão abordada verifica-se que o pedido de nova produção de provas foi apresentado sem ter sido apontado qualquer questionamento quanto ao conteúdo dos documentos juntados, nem apresentada justificativa quanto a necessidade de nova instrução probatória, tendo o magistrado indeferido todos os pedidos formulados, fundamentando a decisão no fato das novas provas não serem necessárias ao deslinde da causa, tendo como único objetivo protelar o julgamento do feito (fls. 327/328).

Não há cerceamento de defesa na decisão do magistrado de indeferir, de forma fundamentada, qualquer requerimento de prova que na sua convicção seja inútil ou protelatório, uma vez que enquanto cabe às partes o ônus da prova, cabe ao Juiz identificar dentre as provas solicitadas aqueles que ele entende úteis à instrução processual, afastando as consideradas inúteis ao deslinde da causa. Nesse sentido a previsão constante do art. 370 do Código de Processo Civil:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Mais a mais, em relação à prova testemunhal, nos termos art.22, I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/90 o rol de testemunhas deve ser indicado por ocasião da apresentação da defesa do representado, tendo sido apresentadas naquele momento as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Eleitoral, conforme fls. 90/105.

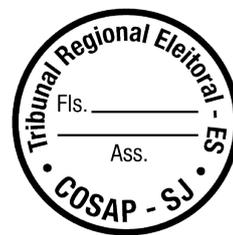
Contudo, ainda que se permita ampliar o rol de testemunhas inicialmente apresentado após a juntada dos documentos, constata-se que os nomes das testemunhas já haviam sido mencionados nos autos, conforme consta no relatório de atividade policial de fls. 44/49, tendo o recorrente recebido cópias quando de sua citação (fls. 85/88), entendendo por não arrolar essas pessoas como testemunhas no momento da apresentação da defesa, bem como não apresentou justificativas para a necessidade de oitiva das mesmas no pedido de fls. 323/325.

No mesmo sentido, verifica-se desnecessária a realização de exame técnico nos CD's juntados aos autos às fls. 222/223, considerando que possuem apenas os áudios da propaganda eleitoral de candidata que concorreu ao cargo de prefeito nas Eleições de 2016 e áudios de propagandas de vários candidatos ao cargo de vereador, não havendo justificativa para análise das mencionadas mídias.

Cabe ressaltar, por fim, que o pedido de nova oitiva da testemunha Marcia Laurete de Oliveira, com a advertência de compromisso com a verdade, sob pena de falso testemunho, também não possui sentido, nem se mostra razoável, considerando que a testemunha foi advertida no momento da oitiva em juízo, nos termos do art. 458 do CPC, tendo, inclusive, sendo ressaltado no recurso que o depoimento prestado em juízo pela mesma comprovou as informações prestadas pelo recorrente em sua defesa, ou seja, não há justificativa para nova oitiva da testemunha apontada uma vez que o próprio recorrente afirmou que o testemunho dela lhe foi favorável.

Portanto, o indeferimento desse pedido também foi realizado de forma fundamentada, considerando ter sido mencionado pelo magistrado que o recorrente não justificou a necessidade de novo depoimento, já que apenas mencionou que a testemunha mentiu, não tendo essa justificativa o condão de autorizar novo julgamento já que a testemunha foi advertida do compromisso com a verdade, não havendo que se falar assim em cerceamento de defesa.

Assim, não há que se falar na declaração de nulidade da sentença de fls. 339/342, uma vez que sanada a irregularidade apontada com a juntada do panfleto de propaganda do recorrente,



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

foi oportunizado o exercício de sua defesa, apresentando a sentença fundamentos suficientes para julgar procedente o pedido inicial.

Superada a preliminar pelo voto deste E. Tribunal Regional Eleitoral, passo à apreciação do mérito, mediante análise dos ilícitos imputados ao candidato, bem como dos argumentos suscitados pelo recorrente, na forma a seguir.

\*

### **ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira;  
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;  
O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;  
A Sr<sup>a</sup> Juíza de Direito Heloisa Cariello e  
O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

\*

### **VOTO**

**(Mérito)**

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-**

#### **2) Do abuso de poder político:**

Senhor Presidente: O abuso de poder político relaciona-se com o poder estatal, na medida em que agentes públicos se utilizam de recursos estatais para influenciar a disputa eleitoral, em manifesto desvio de finalidade.

Destaca-se que para a configuração do abuso de poder/autoridade e procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder, faz-se necessária a prova da gravidade das circunstâncias, a teor do disposto no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90<sup>1</sup>.

Ao tratar do tema, José Jairo Gomes exemplifica diversas situações que podem caracterizar o abuso de poder político:

Ante sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de

---

<sup>1</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

propaganda institucional, **manipulação de programas sociais**, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

No caso dos autos, a sentença de fls. 339/342 registra que o recorrente se utilizou do cargo de Coordenador do programa Bolsa Família (que ocupou até abril/2016) para obter vantagem indevida no pleito, restando caracterizados o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio.

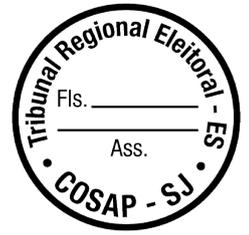
No tocante ao caderno probatório, verifica-se que a presente ação foi proposta pelo Ministério Público de Rio Bananal/ES após receber denúncia anônima de que o candidato recorrente se utilizou do fato de trabalhar no cadastramento do Bolsa Família para incluir no programa pessoas que não preenchiam os requisitos do benefício (fls. 16). Foi também encaminhado ao MP, pela Polícia Civil local, cópia de auto de prisão de pessoa que se utilizava de cartão de abastecimento de veículo supostamente fornecido pelo candidato e cópia de auto de apreensão de 04 cartões de combustível que vinham sendo utilizado por populares para abastecer seus veículos (fls. 17/38).

Diante disso, o *Parquet* requereu ao Juiz Eleitoral medida de busca e apreensão na casa do candidato, a qual restou deferida pelo magistrado e resultou na diligência relatada às fls. 41/50 e apreensão de diversos materiais, entre eles uma bolsa verde com os dizeres "cadastro único", "Brasil sem miséria", "Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome" e várias listas contendo os nomes de pessoas sob a nomenclatura de "lista de estagiários".

O Ministério Público também juntou aos autos cópia de recomendação encaminhada pelo Ministério Público Federal ao município de Rio Bananal para que o ente municipal realizasse revisão dos cadastros de diversos beneficiários do programa Bolsa Família naquela localidade, tendo em vista a possibilidade de que parte dos beneficiários não preenchesse os requisitos do programa (fls. 55/57).

Diante dessa relação de beneficiários suspeitos, o MPE realizou a oitiva de alguns desses beneficiários, que assim declararam perante o Promotor de Justiça:

- **ELIETE DE SOUZA**: “(...)Que chegou informar que era servidora ao responsável pelo bolsa família no CRAS, isto é, para o servidor “Cleu Bertoldi”, porém eles falaram que enquanto não fosse “cortado” o benefício, poderia ficar recebendo(...)” (fls. 65)
- **JOSEANA SANTOS SILVA CAPAZ**: “(...)Que quando foi fazer o recadastramento, pela primeira vez, há 03 anos atrás, foi atendida pelo funcionário “Cleu Bertoldi”, e este informou que o certo era a depoente não estar recebendo, mas que só cortaria o benefício se houvesse alguma denúncia sobre essa irregularidade (...)” (fls. 68)
- **LUCIMAR SILVA DA VITÓRIA**: “(...)Que a depoente afirmou para o “Cleu” que era funcionária do município contratada, porém este falou que não tinha problema, que poderia fazer o requerimento assim mesmo, pois a declarante não tinha carteira assinada; (...) Que nunca escondeu tal fato de ninguém, inclusive perguntou por outro ao “Cleu Bertoldi”, quando o seu benefício foi bloqueado pela Caixa, mas esse afirmou novamente que poderia continuar recebendo o benefício, que não tinha nenhum problema(...)” (fls. 71)
- **MARIA DA GLÓRIA ADIRSSÃO CARRIÇO**: “(...)Que no último recadastramento que fez com o atendente Cléu Bertoldi, a depoente informou que era funcionária pública



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

contratada, porém o mesmo realizou normalmente seu cadastro para o recebimento do benefício do Bolsa Família; (...)Que retornou novamente ao serviço de recadastramento para saber o motivo de não estar recebendo o benefício, tendo sido informada pelo mesmo funcionário que era por causa do aumento de renda da depoente(...)" (fls. 74)

Consta, ainda, da inicial que o panfleto utilizado como material de campanha do candidato continha os seguintes dizeres, "Sou Cleu Bertoldi, trabalhei durante três anos e meio como coordenador do programa Bolsa Família no Município e espero ter atendido a você beneficiário do programa como mereceu, dei tudo de mim para isso e fiz meu trabalho com muita satisfação. Sou Cleu Bertoldi e conto com você! Nº 15.123" (fls. 216).

Quanto ao argumento de que não há ilicitude no fato de o panfleto simplesmente mencionar o programa Bolsa Família, assim como os dizeres inseridos no panfleto não consistirem em ilícito, cabe destacar que a análise da ocorrência ou não do ilícito será realizada em conjunto com todos os elementos constantes dos autos e que o fato de que outros candidatos a pleitos federais já terem se utilizado do programa Bolsa Família em suas campanhas não leva, por si só, à improcedência da ação, devendo-se considerar as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

Isso porque não há dúvida de que a campanha do candidato teve como ponto principal e como diferencial o seu trabalho à frente do Programa Bolsa Família, como coordenador, que criou vínculo com a comunidade, notadamente com os beneficiários e suas famílias, principais destinatários da propaganda, de forma que os dizeres constantes do panfleto utilizado na campanha eleitoral só reforçam com clareza essa afirmação. Afinal, as palavras são direcionadas à um grupo determinado de pessoas.

No tocante ao argumento do recorrente no sentido de que as provas constantes dos autos, inclusive os depoimentos das testemunhas, não demonstraram qualquer irregularidade ou ilicitude, o mesmo não pode prosperar.

Consta nos autos, conforme mídia DVD com as gravações audiovisuais da audiência de instrução às fls. 120, que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que recebiam o benefício indevidamente e algumas delas confirmaram que o cadastro e/ou recadastramento foi realizado pelo candidato enquanto ocupante do cargo de Coordenador do programa Bolsa Família. Confira-se:

- **ELIETE DE SOUZA** : “O Cleu falou que tava pra cortar o bolsa família”. “A senhora continua recebendo (mesmo sendo funcionária pública) se passar o cartão e receber, é porque é pra senhora”. “Ele nunca me pediu voto, nem foi na minha casa pedir”.
- **JOSEANA SANTOS SILVA CAPAZ**: “Sempre falei que era funcionária pública, e ele, o Cleu, dizia que só iria cortar o benefício se houvesse denúncia”.
- **LUCIMAR SILVA DA VITÓRIA**: “Eu falei que era funcionária pública, ele, o Cleuder, falou que a gente não tinha carteira assinada e não tinha problema, que poderia continuar a receber enquanto não denunciasses”. “A primeira vez que falei que era funcionária pública foi com o Cleu, antes ainda não era”.

- **MARIA DA GLÓRIA ARDISSÃO CARRIÇO:** “Ele disse que eu parei de receber o benefício por causa da minha renda que aumentou”. “Ele falou que eu poderia continuar a receber normalmente mesmo dizendo que era merendeira/servente pública”.

Verifica-se dos trechos dos depoimentos apresentados que as declarações apresentam pontos semelhantes quanto ao compromisso de Cleuber Bertoldi com os beneficiários e não com as atribuições de seu cargo, principalmente com o dever de registrar qualquer tipo de situação que possa interferir no recebimento do benefício, sendo que foram informadas algumas dessas situações ao recorrente, entretanto, nenhuma providência foi tomada para apurar a situação e o benefício continuou sendo pago.

Da mesma forma, sem razão a alegação de que as provas produzidas não foram levadas em consideração, já que os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram mencionados em nenhum momento pelo magistrado na sentença, uma vez que não há necessidade de transcrição de trechos dos depoimentos das testemunhas na sentença, considerando a prerrogativa constante dos artigos 139 e 371 do CPC, relativa ao livre poder de direção do processo e de convicção motivada do magistrado.

Desta feita, não encontram amparo as afirmações do recorrente de que o juízo de primeiro grau não apreciou devidamente as provas produzidas nos autos por não considerar os depoimentos prestados pelas testemunhas na audiência de instrução; ao revés, para proferir a sentença o magistrado fez uma incursão em todos os elementos constantes dos autos, trazendo a decisão com os elementos necessários quanto aos fundamentos de convencimento do magistrado.

Quanto ao tema, cabe destacar jurisprudência recente do TSE quanto à ausência de necessidade de transcrição na sentença de provas produzidas nos autos, ao firmar o entendimento de que tal fato não enseja nulidade quando o julgador, ao enfrentar as argumentações apresentadas pelas partes, indicar os fundamentos que justifiquem a decisão proferida, de forma a permitir que a parte contrária exerça sua ampla defesa. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. QUESTÕES PRELIMINARES E NULIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO. CASSAÇÃO DE REGISTRO, INELEGIBILIDADE E MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Questões prévias 1. Ao contrário do que o agravante afirma, a decisão agravada foi devidamente fundamentada, embora o julgamento lhe tenha sido desfavorável e o quanto decidido não tenha coincidido com seus interesses, não procedendo a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral. **2. Não há falar em nulidade da sentença por ter o juízo de primeiro grau utilizado a técnica da fundamentação per relationem, porquanto o Tribunal a quo consignou que a decisão está devidamente fundamentada, dela se extraíndo com clareza as razões pelas quais o juízo formou seu convencimento, permitindo a ampla defesa das partes do processo. 3. Nesse sentido, esta Corte Superior já se pronunciou: "A fundamentação per relationem, ou motivação por remissão ou por referência é amplamente admitida e utilizada, inclusive, nos tribunais superiores, tanto que a referida técnica é considerada pelo Supremo Tribunal Federal compatível com o disposto no art. 93, IX,**



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

**da CF. Precedentes" (AgR-REspe 401-43, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 14.12.2016).** 4. Não há a alegada ofensa ao art. 22, I, a, da LC 64/90, em razão da ausência de remessa das cópias integrais do procedimento fiscalizatório, uma vez que o TRE/RJ asseverou o amplo acesso do agravante ao procedimento investigatório, afastando, assim, a existência de qualquer prejuízo à sua defesa. 5. A instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar a prática de ilícitos eleitorais não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/97, tendo esta Corte Superior já decidido que: "Admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial" (AgR-REspe 1318-23, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.3.2018). 6. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise de fatos e provas, assentou que o procedimento de busca e apreensão foi determinado com base no poder de polícia do Juízo da 97ª Zona Eleitoral, responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral no município de Cambuci/RJ, tendo ainda o cartório eleitoral recebido notícias de irregularidades de cidadão anônimo e petição subscrita por eleitor identificado, que serviram para instruir a medida, razão pela qual não procede, portanto, a alegação de nulidade por ter sido o procedimento determinado com base apenas em denúncia anônima. 7. Ainda no que diz respeito à alegação de nulidade do procedimento, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes" (HC 359.620, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 16.8.2017). No mesmo sentido, a compreensão manifestada por esta Corte Superior: AgR-AI 6350-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 3.6.2015. 8. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado a licitude do mandado de busca e apreensão, fundado em decisão judicial retificada e no endereço atualizado do agravante, bem como a regularidade dos depoimentos colhidos ante a inexistência de persuasão ou induzimento das testemunhas, não há como acolher as alegadas nulidades sem o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária, a teor do enunciado do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral. Matéria de fundo 9. A Corte de origem entendeu caracterizados o abuso do poder econômico e político e a captação ilícita de sufrágio, em razão dos seguintes fatos: i) intermediação da prestação de serviços junto a órgãos públicos como: marcação de consultas, encaminhamento de pacientes para realizar exames, promessa de emprego, entre outros; ii) atuação do candidato

junto às camadas mais carentes do eleitorado, mediante oferecimento de serviços referentes às suas necessidades básicas, independentemente de projetos e políticas pelo Poder Público, criando em si a imagem de benfeitor diante do eleitorado. 10. O Tribunal a quo analisou minuciosamente a prova robusta e incontestada colhida nos autos, enumerando documentos apreendidos e relacionando-os aos diversos depoimentos das testemunhas prestados, tendo concluído que: "Os liames entre as provas apreendidas e notadamente dos depoimentos produzidos, comprovam a prática de abuso e de captação ilícita de sufrágio nos termos do Art.41-A da Lei 9.504/97" (fl. 505). 11. A revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da caracterização dos ilícitos eleitorais imputados ao candidato a prefeito não eleito demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 22187, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2019, Página 30)

Registra-se, por fim, que a alegação quanto a necessidade de nova oitiva da testemunha Marcia Laurete de Oliveira, considerando a afirmação do recorrente de que o depoimento prestado por ela perante o Ministério Público no sentido de que o candidato teria oferecido emprego em troca de voto não é verdadeiro já que em juízo a testemunha declarou que não foi o candidato, mas sim terceiro que lhe fez a oferta, sem, contudo, indicar a pessoa que teria realizado tal promessa, verifica-se que a questão já fora enfrentada quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Assim, restou devidamente comprovado que parte dos beneficiários que recebiam o Bolsa Família no município de Rio Bananal não preenchiam os requisitos da lei para inclusão no programa social, e que parte dessas pessoas foram devidamente incluídas ou mantidas no programa em razão da atuação do candidato enquanto ocupante de cargo público na Administração municipal.

Tal fato, somado ao conteúdo de sua propaganda eleitoral que dizia expressamente que 'trabalhei como coordenador do programa bolsa família e espero ter atendido a você beneficiário do programa como mereceu... Sou Cleu e conto com você', denota a nítida relação entre os benefícios irregularmente concedidos/mantidos em decorrência da atuação direta do candidato e a realização de sua candidatura ao cargo de Vereador.

Nesse contexto, resta demonstrado que o candidato se utilizou indevidamente do cargo por ele ocupado para beneficiar populares através do programa Bolsa Família, restando clara a gravidade das circunstâncias requerida pela lei para a procedência da ação, não só porque a atuação do candidato representou lesão direta aos cofres públicos, mas também em razão de se tratar de município pequeno e de poucos recursos, no qual a concessão de benefícios assistenciais possui relevância e inserção social significativas.

### **3) Da captação ilícita de sufrágio:**

A captação ilícita de sufrágio estará configurada sempre que for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem a eleitor, durante o período eleitoral, com o fim de obter-lhe o voto, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

No dizer de José Jairo Gomes, três são os requisitos para caracterização do ilícito:

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante período eleitoral.

No entanto, não há necessidade de pedido de voto expresso de votos para configuração do ilícito, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.504/97:

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos de José Jairo Gomes:

O pedido ou solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, não é preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua.

No caso dos autos, embora na inicial o *Parquet* tenha narrado que "durante o período eleitoral o candidato visitou famílias cadastradas no programa social utilizando bolsa do programa e exigindo que todos os membros da família votassem nele, além de ameaçar e dizer que após eleição ele voltaria a fazer os cadastros no programa social", tal circunstância não restou suficientemente demonstrada nos autos.

De fato, em que pese a alegação da *exordial*, a instrução processual (inclusive as diligências realizadas pelo MP antes da propositura da ação) e a oitiva de testemunhas em juízo limitaram-se a apurar os fatos relacionados ao uso do cargo pelo candidato através de

cadastramento e recadastramento irregulares, sendo certo que a simples apreensão de bolsa e lista de beneficiários na casa do candidato não pode levar à conclusão de que ele realizou visitas prometendo votos quando não há qualquer outro elemento nos autos que aponte nesse sentido.

Além disso, a conduta imputada ao recorrido - atuar como Coordenador do programa Bolsa Família, beneficiando pessoas que não teriam direito ao benefício - ocorreu em momento anterior ao período eleitoral, tendo em vista que o candidato atuou no referido cargo tão somente até abril/2016.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que as condutas descritas no art. 41-A, da Lei nº 9504/97 ocorram entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RADIALISTA. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PROGRAMA DE RÁDIO VEICULADO ANTES DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E CUJO MODELO JÁ ERA ADOTADO HÁ MUITOS ANOS. EMISSORA AM. REDUZIDA PENETRAÇÃO NO ELEITORADO. TECNOLOGIA DE CURTO ALCANCE. CANDIDATO SEQUER ELEITO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO PRECEPTIVO CONTIDO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o investigado, que exerce a profissão de radialista desde o ano de 1978, foi acusado por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pois apresentava programa de rádio no qual eram sorteados brindes

diversos aos ouvintes.

2. Contudo, a veiculação do programa se deu antes do período das convenções partidárias, em modelo que já era adotado há muitos anos pelo investigado, tendo sido transmitido por emissora AM, cuja abrangência territorial é mínima, sem maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder.

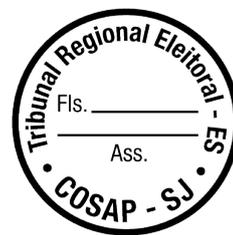
3. O termo inicial do período de incidência do preceptivo contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da formalização do registro de candidatura, não se podendo falar em compra de votos antes disso, o que demonstra, in casu, a não ocorrência do ilícito.

4. Recurso ordinário desprovido.

(TSE Recurso Ordinário nº 796337, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 36)

Com efeito, essa é a redação literal do dispositivo legal:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Ademais, a jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração da captação ilícita de sufrágio. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO.1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente a AIJE e determinou: (a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos para os cargos majoritários; (b) a declaração de inelegibilidade e aplicação de sanção pecuniária ao recorrente; e (c) a imediata realização de novas eleições. Agravo interno que visava impugnar decisão que negou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. 2. A data da diplomação é o termo final para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes. 3. **Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes.** 4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. 5. Extraem-se do acórdão recorrido elementos para caracterização do abuso do poder político, consubstanciado na realização da nomeação de elevado número de servidores para cargos comissionados (correspondente a quase 80% do número de efetivos), com a exoneração de quase metade deles apenas dois dias após pleito. A

utilização da máquina administrativa municipal em prol da candidatura do recorrente reveste-se de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito, sendo apta a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições. 6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, que apontam para a configuração dos ilícitos, a sua reforma demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 24/TSE. 7. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado pela perda superveniente do objeto da ação cautelar. (Ação Cautelar nº 060035792, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2019, Página 76/77)

Assim, resta afastada a captação ilícita de sufrágio. Destaca-se, quanto ao ponto, que a jurisprudência é firme no sentido de que, ainda que afastada a captação ilícita, pode persistir a condenação por abuso de poder. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISPENSABILIDADE. MÉRITO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO EM TROCA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. **No decisum monocrático, proveu-se em parte o recurso especial do agravante, Vereador de Hidrolândia/GO eleito em 2016, apenas para suspender a exigência de prévio depósito do valor da multa fixada nos quartos embargos (protelatórios) para o manejo dos recursos subsequentes, bem como para afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio, mantendo-se, contudo, a perda do diploma e a inelegibilidade por abuso de poder econômico devido à compra de apoio político de candidata adversária.** 3. Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte a quo se manifestou de modo expresse sobre: a) a licitude do áudio que instruiu os autos; b) a desnecessidade de litisconsórcio passivo entre os autores da conduta e o candidato beneficiado; c) o conjunto probatório sólido acerca da prática do abuso de poder; d) o intuito protelatório dos terceiros e quartos embargos. 4. A repetição de quatro sucessivos aclaratórios em que se sustentaram teses exaustivamente apreciadas, com o nítido propósito de rediscutir a matéria, evidencia o caráter protelatório e impõe preservar a multa de dez salários mínimos fixada pela Corte a quo com base no art. 275, § 7º, do Código Eleitoral. 5. A teor da jurisprudência firmada por esta Corte para feitos relativos às Eleições 2016, em regra afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, ainda que em ambiente privado, cabendo ao órgão julgador aquilatar as circunstâncias do caso



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

concreto. 6. No caso dos autos, a partir da moldura fática do aresto a quo, constata-se a licitude da prova, na medida em que a gravação foi realizada pela própria candidata cooptada, inexistindo, ademais, notícias de induzimento ou coação. 7. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo quando o agente pratica o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda, conforme decidiu este Tribunal no REspe 323-72/RS, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4/4/2019. 8. Quanto ao tema de fundo, esta Corte entende que a hipótese de oferecimento de vantagem pecuniária em troca da desistência de candidatura adversária configura abuso de poder econômico. 9. Na espécie, o ilícito é inequívoco, pois, consoante a moldura fática regional, o agravante, por intermédio de dois prepostos, ofereceu R\$ 3.800,00 para que candidata oponente desistisse da disputa e lhe prestasse apoio político. 10. Os termos dos diálogos transcritos no aresto a quo não deixam dúvida de que os cabos eleitorais agiram como verdadeiros longa manus do agravante, o que se constata de forma segura dos seguintes trechos: "Fábio: Tamo Firme [...] Nikson, respeito"; b) "Rildo: [...]. Você vai ajudar a gente com o Nikson?". 11. Conforme o TRE/GO, as provas testemunhais reforçaram essa convicção, pois elas "foram unânimes em afirmar que quando estavam no escritório político do então candidato majoritário Bruno, viram os R\$ 3.800,00 [...] em cima de uma mesa, e que tal quantia se referiria à compra da candidatura de Marcilene, feita por Fábio e Rildo, em benefício do recorrente Nickson". 12. O desenrolar da conversa evidencia que a manobra voltava-se a negociar suporte político a fim de robustecer e potencializar a corrida ao cargo de vereador do agravante, tanto que os prepostos assinalaram o intuito de que a candidata adversária investisse nos projetos eleitorais dele em detrimento de seus próprios. Nesse sentido, as seguintes assertivas: "Fábio: o que seriam os seus projetos? Às vezes são os projetos.... Rildo: igual do Nikson. Fábio: você pode trabalhar em conjunto com o Nikson". 13. A gravidade do ilícito é notória, porquanto a busca de apoio político de candidata oponente baseada em troca financeira visa dizimar concorrente em ofensa irreversível à legitimidade e à lisura do pleito e, em última análise, ao próprio sistema democrático. 14. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 15. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20098, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 34-35)

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

2. Na espécie, o autor da ação não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos representados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa.

3. Para a procedência do pedido em ação de investigação judicial eleitoral pela prática do abuso de poder político e econômico, os fatos devem ser graves o suficiente para ferir o bem jurídico protegido pela norma do art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja: a lisura e a normalidade do pleito.

4. In casu, o TRE/PA reconheceu o abuso do poder político pelos recorrentes, candidatos à reeleição, em razão de esses patrocinarem o transporte indiscriminado de pessoas em micro-ônibus contratado pela prefeitura para servir, exclusivamente, a pessoas enfermas.

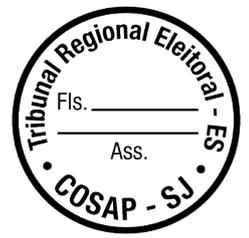
5. A conduta foi praticada de forma reiterada durante o período eleitoral, nele intensificando-se, o que levou o Regional a concluir não se tratar de algo alheio à campanha eleitoral, tendo nela repercutido seus graves efeitos.

**6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação em multa, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mantida a cassação dos diplomas e a multa individual, no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs, pela prática do abuso do poder político.**

(Recurso Especial nº 41863, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2016, Página 49-50)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI.

**1. A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.**



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

3. No *meritum causae*,

a) o aresto regional confirmou a sentença, de ordem a manter a cassação do Recorrente pela prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico consubstanciados em (i) contratações de prestação de serviços por pessoas físicas; (ii) nomeações em massa de servidores para ocupação de cargo em comissão; e (iii) acordos para cooptar lideranças políticas no município.

b) A devolutividade do presente apelo nobre eleitoral, dada a análise das razões recursais, cinge-se ao terceiro fundamento da condenação (i.e., acordos para cooptar lideranças políticas no município), de forma que é de se reconhecer a ocorrência da preclusão quanto aos demais fundamentos.

c) In casu, o candidato a vice-prefeito eleito firmou contrato com liderança política local para que esta desistisse da candidatura e apoiasse politicamente o Recorrente, em troca de nomeação no cargo de Secretário Municipal por todo o período do mandato vindouro, além de estabelecer multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inobservância do contrato.

d) Como consectário, a assinatura do referido acordo qualifica-se juridicamente como prática de abuso de poder econômico, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Precedente: REspe nº 19847/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015).

4. No caso sub examine, a conduta narrada somada aos demais fatos abusivos descritos no acórdão regional (e.g., contratações irregulares e nomeações em massa de servidores para ocupação de cargo em comissão) reveste-se de gravidade suficiente para influenciar o resultado do prélio eleitoral.

5. A interposição simultânea de recurso especial e embargos de declaração contra acórdão regional obsta o conhecimento de novo recurso especial interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

6. O cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos em alegações finais.

7. In casu, inexistente cerceamento de defesa, na medida em que se oportunizou a juntada de documento de ofício pelo magistrado e da não intimação do recorrente para se manifestar quanto ao referido documento (fls. 4.739v-4.740v):

"[...] eu firmo minha compreensão no sentido de que não há nenhuma irregularidade em que o Juiz promova, de ofício, diligência, e foi o que ele fez na hipótese.

Dessa forma entendo que a conduta do Magistrado está amparada no procedimento do art. 22 e que, por isso não se ofendeu o princípio do devido processo legal.

[...].

Portanto, nesse aspecto específico e considerando que os fatos pertinentes aos documentos e termo de compromisso se encontram suscitados no contexto da petição inicial e que as partes tiveram oportunidade de se manifestar acerca desses fatos nas alegações finais, bem como que o art. 23 supra, autoriza a apreciação desses fatos segundo o princípio do livre convencimento motivado, afasta-se qualquer alegação de julgamento extra petita por cerceamento de defesa".

8. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre os julgados.

9. Recurso especial a que se nega seguimento, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo.

(Recurso Especial nº 45867, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 167, Data 30/08/2016, Página 106/107)

Por todo o exposto, conheço do recurso e, superada a preliminar suscitada, aprecio o mérito para lhe dar parcial provimento, afastando a multa imposta por captação ilícita de sufrágio, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mas mantendo a condenação por abuso de poder político, com a cassação do mandato e a inelegibilidade de 08 (oito) anos, na forma da fundamentação supra.

É como voto, Sr. Presidente.

\*

### **VOTO**

**O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-**

Senhor Presidente: Acompanho o eminente Relator.

\*

### **PEDIDO DE VISTA**

**O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-**

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Adriano Athayde Coutinho.

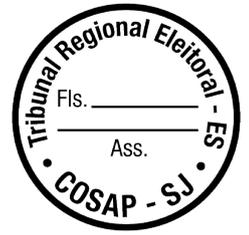
\*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

31-01-2020

**PROCESSO Nº 457-86.2016.2016.6.08.0051 – CLASSE 30 – (Continuação de julgamento)  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/11**

## VOTO-VISTA

### **O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-**

Senhor Presidente: Senhor Presidente, demais Pares, pedi vista dos autos após início do julgamento do feito, onde o culto Relator JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, deu provimento parcial ao recurso, sendo acompanhado pelo DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, na seguinte conclusão *“parcial provimento, afastando a multa imposta por captação ilícita de sufrágio, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mas mantendo a condenação por abuso de poder político, com a cassação do mandato e a inelegibilidade de 08 (oito) anos, na forma da fundamentação supra.”*

Rememoro trata-se de recurso interposto por Cleuder Bertoldi, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral – Rio Bananal, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio e aplicou ao recorrente as penas de cassação do registro/diploma, inelegibilidade por 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016 e multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A sentença, às fls. 339/342, registra que o recorrente se utilizou do cargo de coordenador do programa Bolsa Família (que ocupou até abril/2016) para obter vantagem indevida no pleito, restando caracterizados o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio.

Como se vê do resumo acima, dois foram os fundamentos utilizados para a condenação em primeira instância. Sem maiores delongas e pedindo licença ao eminente Relator para utilizar-se de seus fundamentos decisórios, **acompanho-o quanto ao provimento do recurso para afastar a multa imposta por captação ilícita de sufrágio.**

Abaixo transcrevo trecho de seu bem lançado voto, onde Sua Excelência Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, considerou sobretudo a carência de provas densas:

*“No caso dos autos, embora na inicial o Parquet tenha narrado que ‘durante o período eleitoral o candidato visitou famílias cadastradas no programa social utilizando bolsa do programa e exigindo que todos os membros da família votassem nele, além de ameaçar e dizer que após eleição ele voltaria a fazer os cadastros no programa social’, tal circunstância não restou suficientemente demonstrada nos autos.*

*De fato, em que pese a alegação da exordial, a instrução processual (inclusive as diligências realizadas pelo MP antes da propositura da ação) e a oitiva de testemunhas em juízo limitaram-se a apurar os fatos relacionados ao uso do cargo pelo candidato através de cadastramento e recadastramento irregulares, sendo certo que a simples apreensão de bolsa e lista de beneficiários na casa do candidato não*

*pode levar à conclusão de que ele realizou visitas prometendo votos quando não há qualquer outro elemento nos autos que aponte nesse sentido.*

*Além disso, a conduta imputada ao recorrido - atuar como Coordenador do programa Bolsa Família, beneficiando pessoas que não teriam direito ao benefício - ocorreu em momento anterior ao período eleitoral, tendo em vista que o candidato atuou no referido cargo tão somente até abril/2016.)*

[...]

*Ademais, a jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração da captação ilícita de sufrágio.” (negritei)*

Entretanto, embora o e. Relator tenha afastado a captação ilícita de sufrágio, aplicando jurisprudência no sentido de que, ainda que afastada a captação ilícita, pode persistir a condenação por abuso de poder, manteve a condenação do recorrente. E neste ponto, rendendo todas as vênias ao e. Relator, que em seu judicioso voto manteve a condenação; **ousou, respeitosamente discordar.**

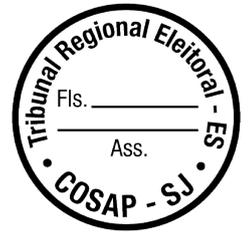
Para reduzir o tamanho do voto, desde já apresento a referência jurisprudencial do C. TSE utilizada para divergir do culto Relator; qual seja, a forte linha no sentido de que **a condenação por abuso de poder, em razão das graves consequências que se impõe, deve ser fundada em provas robustas e incontestes.** Confira-se:

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SUPLENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.*

*2. A decisão agravada não reexaminou as provas dos autos, simplesmente reenquadrou juridicamente os fatos delineados no acórdão regional. Na linha da jurisprudência do TSE, "a alteração das conclusões do aresto recorrido com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas" (AgR-REspe nº 409-90/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.9.2014).*

*3. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 - Uso promocional de programa de governo em benefício de candidatura. Conquanto o acórdão recorrido tenha concluído pela distribuição gratuita de bens (óculos, próteses dentárias e brindes) sem amparo legal, em evento social da Secretaria de Saúde realizado em 18.5.2012 (inauguração de posto de saúde em distrito do município), o Tribunal Regional Eleitoral não indicou elementos de provas que apontassem com segurança o uso promocional do evento em benefício de determinada candidatura, requisito indispensável do referido artigo. Nem mesmo a agravante conseguiu concretamente apontar elementos no acórdão recorrido que indicassem a finalidade eleitoreira do*



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*evento, simplesmente presumindo essa intenção com base na presença do então prefeito e do seu sobrinho na citada ação social. Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).*

*4. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 - Participação em evento social da Secretaria de Saúde no qual se deu a distribuição gratuita de bens sem amparo legal. Conduta vedada e abuso de poder. Depreende-se da moldura fática do acórdão regional: i) cuidou-se de um único evento público, realizado em distrito do município; ii) o evento social ocorreu em 18.5.2012, data consideravelmente distante das eleições; iii) a ausência de atos que revelassem possível antecipação de campanha; iv) não se trataria de candidatura à reeleição, mas de pré-candidatura de sobrinho do então prefeito que supostamente se beneficiaria com a conduta; v) outros eventos foram promovidos após o dia 18.5.2012 sem notícia da participação dos recorrentes; vi) mínimos elementos a indicar a dimensão do evento realizado em distrito do município.*

*5. A conduta indicada no acórdão regional não foi suficientemente grave para ensejar a aplicação das sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade, somente a de multa, sendo certo que a agravante não demonstrou concretamente elementos que revelassem que o ato praticado ensejava as graves sanções de cassação e de declaração de inelegibilidade, considerados dados concretos da proporção do evento, mas apenas presumiu em decorrência da participação do prefeito e do seu sobrinho no referido evento.*

**6. O reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem do magistrado um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos. Precedentes.**

*7. Agravo desprovido.*

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43575, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 166/167)

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

**1. O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção.**

*2. No caso, não restou comprovado que o comparecimento de servidores à reunião ocorreu em horário de expediente, de forma coercitiva e em grande número, o que evidência o abuso de poder político.*

*3. Recurso especial provido.*

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 28588, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2016, Página 42 ) - destaquei

Apresentada a linha jurisprudencial que adotei, passo a fundamentar minhas razões decisórias.

Como se vê dos autos, a sentença de fls. 339/342 registra que **o recorrente teria utilizado do cargo de Coordenador do programa Bolsa Família (que ocupou até abril/2016) para obter vantagem indevida no pleito, restando caracterizado o abuso de poder político.**

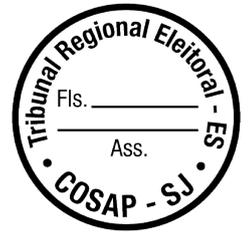
Neste particular, para manter a condenação por prática de abuso de poder político, destacou o Relator em seus fundamentos que:

*“a presente ação foi proposta pelo Ministério Público de Rio Bananal/ES após receber denúncia anônima de que **o candidato recorrente se utilizou do fato de trabalhar no cadastramento do Bolsa Família para incluir no programa pessoas que não preenchiam os requisitos do benefício** (fls. 16). Foi também encaminhado ao MP, pela Polícia Civil local, cópia de auto de prisão de pessoa que se utilizava de cartão de abastecimento de veículo supostamente fornecido pelo candidato e cópia de auto de apreensão de 04 cartões de combustível que vinham sendo utilizado por populares para abastecer seus veículos (fls. 17/38).”*

*O Ministério Público também juntou aos autos cópia de recomendação encaminhada pelo Ministério Público Federal ao município de Rio Bananal para que o ente municipal realizasse revisão dos cadastros de diversos beneficiários do programa Bolsa Família naquela localidade, tendo em vista a possibilidade de que parte dos beneficiários não preenchesse os requisitos do programa (fls. 55/57).*

*Diante dessa relação de beneficiários suspeitos, o MPE realizou a oitiva de alguns desses beneficiários, que assim declararam perante o Promotor de Justiça:*

- **ELIETE DE SOUZA:** *“(…)Que chegou informar que era servidora ao responsável pelo bolsa família no CRAS, isto é, para o servidor “Cleu Bertoldi”, porém eles falaram que enquanto não fosse “cortado” o benefício, poderia ficar recebendo(…)” (fls. 65)*
- **JOSEANA SANTOS SILVA CAPAZ:** *“(…)Que quando foi fazer o recadastramento, pela primeira vez, há 03 anos atrás, foi atendida pelo funcionário “Cleu Bertoldi”, e este informou que o certo era a depoente não estar recebendo, mas que só cortaria o benefício se houvesse alguma denúncia sobre essa irregularidade (…)” (fls. 68)*
- **LUCIMAR SILVA DA VITÓRIA:** *“(…)Que a depoente afirmou para o “Cleu” que era funcionária do município contratada, porém este falou que não tinha problema, que poderia fazer o requerimento assim mesmo, pois a declarante não tinha carteira assinada; (…) Que nunca escondeu tal fato de ninguém, inclusive perguntou por outro ao “Cleu Bertoldi”, quando o seu benefício foi bloqueado pela Caixa, mas esse afirmou novamente que poderia continuar recebendo o benefício, que não tinha nenhum problema(…)” (fls. 71)*
- **MARIA DA GLÓRIA ADIRSSÃO CARRIÇO:** *“(…)Que no último recadastramento que fez com o atendente Cléu Bertoldi, a depoente informou que era funcionária pública contratada, porém o mesmo realizou normalmente seu cadastro para o recebimento do benefício do Bolsa Família; (…)Que retornou novamente ao serviço*



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*de recadastramento para saber o motivo de não estar recebendo o benefício, tendo sido informada pelo mesmo funcionário que era por causa do aumento de renda da depoente(...)" (fls. 74)*

Consta, ainda, da inicial que o panfleto utilizado como material de campanha do candidato continha os seguintes dizeres, "Sou Cleu Bertoldi, trabalhei durante três anos e meio como coordenador do programa Bolsa Família no Município e espero ter atendido a você beneficiário do programa como mereceu, dei tudo de mim para isso e fiz meu trabalho com muita satisfação. Sou Cleu Bertoldi e conto com você! N° 15.123" (fls. 216).

[...]

Isso porque não há dúvida de que a campanha do candidato teve como ponto principal e como diferencial o seu trabalho à frente do Programa Bolsa Família, como coordenador, que criou vínculo com a comunidade, notadamente com os beneficiários e suas famílias, principais destinatários da propaganda, de forma que os dizeres constantes do panfleto utilizado na campanha eleitoral só reforçam com clareza essa afirmação. Afinal, as palavras são direcionadas à um grupo determinado de pessoas.

[...]

Consta nos autos, conforme mídia DVD com as gravações audiovisuais da audiência de instrução às fls. 120, que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que recebiam o benefício indevidamente e algumas delas confirmaram que o cadastro e/ou recadastramento foi realizado pelo candidato enquanto ocupante do cargo de Coordenador do programa Bolsa Família. Confira-se:

- **ELIETE DE SOUZA** : “O Cleu falou que tava pra cortar o bolsa família”. “A senhora continua recebendo (mesmo sendo funcionária pública) se passar o cartão e receber, é porque é pra senhora”. “Ele nunca me pediu voto, nem foi na minha casa pedir”.
- **JOSEANA SANTOS SILVA CAPAZ**: “Sempre falei que era funcionária pública, e ele, o Cleu, dizia que só iria cortar o benefício se houvesse denúncia”.
- **LUCIMAR SILVA DA VITÓRIA**: “Eu falei que era funcionária pública, ele, o Cleuder, falou que a gente não tinha carteira assinada e não tinha problema, que poderia continuar a receber enquanto não denunciássem”. “A primeira vez que falei que era funcionária pública foi com o Cleu, antes ainda não era”.
- **MARIA DA GLÓRIA ARDISSÃO CARRIÇO**: “Ele disse que eu parei de receber o benefício por causa da minha renda que aumentou”. “Ele falou que eu poderia

*continuar a receber normalmente mesmo dizendo que era merendeira/servente pública”.*

*Verifica-se dos trechos dos depoimentos apresentados que as declarações apresentam pontos semelhantes quanto ao compromisso de Cleuber Bertoldi com os beneficiários e não com as atribuições de seu cargo, principalmente com o dever de registrar qualquer tipo de situação que possa interferir no recebimento do benefício, sendo que foram informadas algumas dessas situações ao recorrente, entretanto, nenhuma providência foi tomada para apurar a situação e o benefício continuou sendo pago.[...]*

*Assim, restou devidamente comprovado que parte dos beneficiários que recebiam o Bolsa Família no município de Rio Bananal não preenchiam os requisitos da lei para inclusão no programa social, e que parte dessas pessoas foram devidamente incluídas ou mantidas no programa em razão da atuação do candidato enquanto ocupante de cargo público na Administração municipal.*

*Tal fato, somado ao conteúdo de sua propaganda eleitoral que dizia expressamente que 'trabalhei como coordenador do programa bolsa família e espero ter atendido a você beneficiário do programa como mereceu... Sou Cleu e conto com você", denota a nítida relação entre os benefícios irregularmente concedidos/mantidos em decorrência da atuação direta do candidato e a realização de sua candidatura ao cargo de Vereador.*

*Nesse contexto, resta demonstrado que o candidato se utilizou indevidamente do cargo por ele ocupado para beneficiar populares através do programa Bolsa Família, restando clara a gravidade das circunstâncias requerida pela lei para a procedência da ação. não só porque a atuação do candidato representou lesão direta aos cofres públicos, mas também em razão de se tratar de município pequeno e de poucos recursos, no qual a concessão de benefícios assistenciais possui relevância e inserção social significativas. [...]"*

**À meu sentir**, algumas provas constantes dos autos trazem dúvidas quanto à robustez dos elementos necessários a justificar uma condenação por abuso de poder. Vejamos alguns **detalhes que extraí das provas constantes dos autos:**

→ CLEUDER BERTOLDI – Foi GESTOR DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DE JANEIRO 2013 A ABRIL DE 2016.

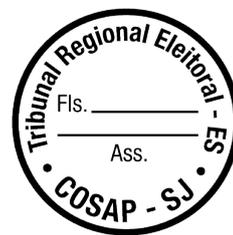
→ ENCONTRADOS 50 PANFLETOS (CERTIDÃO FL. 50), sendo possível extrair do teor do panfleto (fl. 216), promoção pessoal.

#### **TESTEMUNHOS COLHIDOS E SUAS AFIRMATIVAS**

##### **1. JOSEANA SANTOS SILVA CAPAZ**

- Recebe o bolsa família há mais de 08 anos.
- Revisão realizada há aproximadamente 02 anos com o recorrente.
- **Não houve qualquer assédio no sentido de que se não votasse iria haver corte no benefício.**

##### **2. ELIETE DE SOUZA**



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

- Recebe o benefício do bolsa família desde 2002/2003.
- Último cadastro realizado na Prefeitura não foi para o bolsa família.
- **Em nenhum momento houve pedido em troca de qualquer benefício.**
- Só soube que o CLEUDER BERTOLDI seria ser candidato depois que ele deixou o CRAS.

### 3. **LUCIMAR SILVA DA VITORIA**

- Era beneficiária. Recebia o bolsa família desde 1992. **Recebeu o benefício até início de 2016.**
- O último cadastro foi realizado com o Cleuder. Já era funcionária da Prefeitura desde 2007.
- No dia do recadastramento avisou que era servidora pública e perguntou se poderia perder o benefício. O CLEUDER BERTOLDI avisou que como não era de carteira assinada não teria problema. E se não houvesse denuncia não iria perder o benefício.
- **O Cleuder nunca falou de candidatura.** Inclusive, ela não sabia que ele era candidato.

### 4. **MARIA DA GLORIA ARDISSAO CARRIÇO**

- É servente do município.
- Recebeu o benefício até 01 ano antes do depoimento.
- **O benefício foi cortado, pois sua renda aumentou.**
- **Não houve qualquer vinculação entre a candidatura de CLEUDER BERTOLDI e a continuação do benefício.**

### 5. **MARCIA LAURETE DE OLIVEIRA<sup>1</sup>**

- Beneficiária do bolsa família há mais de 10 anos.
- Faz recadastramento anual.
- Afirma que o CLEUDER BERTOLDI e uma assistente que faz o recadastramento.
- Fez recadastramento em 2015.
- No MP falou que o CLEUDER BERTOLDI havia prometido manter o bolsa família. Em Juízo, falou que uma terceira pessoa que havia prometido.
- Afirma que todos os recadastramentos foram feitos por assistente social e que o CLEUDER BERTOLDI não interferiu.

### 6. **ANDREIA SIQUEIRA**

- **Assistente social** do município há 01 ano e 04 meses.
- Afirma que de janeiro de 2013 até 31.03.2016 o CLEUDER BERTOLDI era responsável pelo CRAS.
- **Não teve qualquer notícia de assédio por parte do CLEUDER BERTOLDI**

<sup>1</sup> Foi um depoimento confuso, onde várias dúvidas surgem. Inclusive, a informação de recadastramento afirmada pela testemunha diverge da *Folha Resumo Cadastro Único - V7* (Fl. 61), onde consta que em 10.06.2014 fora a última vez que fez o cadastramento do bolsa família.

**para se manter o benefício de qualquer pessoa.**

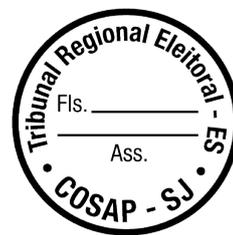
A interpretação que faço das provas colhidas, especialmente dos pontos extraídos dos testemunhos nos autos é a de que não é possível afirmar com certeza a prática de abuso de poder político. E digo isto, **principalmente considerando o fato de que já eram beneficiários do Bolsa Família há anos, como é o caso de LUCIMAR SILVA DA VITORIA, incluída no programa social desde 1992.**

**Tenho dificuldades de presumir a ocorrência de abuso de poder político sobre beneficiários mantidos no Bolsa Família há mais de 10 anos, pelo ora recorrente que ocupou o cargo entre 2013 e 2016.** Penso que falta certa contemporaneidade, requisito que pode ser o diferencial para atribuir robustez à prova apta a configurar o abuso. E, no caso dos autos, as testemunhas chegaram a afirmar que não sofreram e/ou tinham conhecimento do assédio político por parte do recorrente – como é o caso da assistente social ANDREIA SIQUEIRA e LUCIMAR SILVA DA VITORIA.

Desta feita, colaciono abaixo julgados que entendo aplicáveis para dar base à minha conclusão:

*“RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS DO ALEGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR DEFERIMENTO DE CONTRADITAS. REJEITADA. MÉRITO. ALEGATIVAS DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CISTERNAS E ENTREGAS DE FILTROS, BEM COMO DE USO DO CADASTRO DO SEGURO SAFRA E, AINDA, DE ENTREGA DE PRÓTESES DENTÁRIAS À POPULAÇÃO, TUDO NO PERÍODO ELEITORAL E EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DOS FATOS ALEGADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Mérito. Alegativas de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico não comprovadas de forma cabal. Provas frágeis. 3. Não restou comprovado o uso eleitoreiro do convênio firmado entre a prefeitura e a FUNASA, haja vista que, segundo documentos carreados aos autos, trata-se de pacto com vigência desde anos anteriores, cuja execução envolveu substituições de beneficiários baseadas em critérios técnicos e sem a alegada entrega de filtros/cisternas no dia da eleição. 4. Ausência de prova robusta do alegado uso eleitoreiro do cadastro no Programa Garantia Safra. Programa executado em anos anteriores, também no segundo semestre. Declaração do EMATER no sentido de que o funcionário responsável pelo cadastro encontrava-se de licença para atividade política e com senha bloqueada. Testemunhos contraditórios e frágeis. 5. Ausência de prova cabal da utilização indevida do Programa Brasil Sorridente na campanha. Segundo documentos constantes dos autos, a entrega de próteses dentárias ocorre no município todos os anos, desde, pelo menos, 2014, independentemente da posição política dos beneficiários. Não foi colhida prova testemunhal acerca do aludido fato. 6. Caso de confirmação da decisão de primeiro grau. 7. Recurso conhecido, mas desprovido.”*  
(TRE-PI - AIME: 192 PIO IX - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 30/04/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 14/05/2019, Página 5-6)

*“EMENTA: ELEIÇÃO 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENTREGA DE*



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*ATESTADOS MÉDICOS E RECEITA POR ASSESSORES NO GABINETE DO VICE-PREFEITO. FATOS OCORRIDOS FORA DO PERÍODO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO 1. O abuso de poder político caracteriza-se "quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros". Precedentes TSE. 2. A atuação do agente público com desvio de finalidade, apesar de grave, não configura abuso de poder político se não restar comprovado que os atos praticados com desvio se deram com propósito eleitoral. 3. Embora atos praticados antes do início do período eleitoral propriamente dito possam configurar abuso de poder político, a falta de contemporaneidade ameniza a sua influência no pleito. 4. Recurso não provido." (TRE-PR - RE: 75570 PONTA GROSSA - PR, Relator: GILBERTO FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/08/2018)*

Assim, pedindo vênias aos que entendem em sentido contrário e ressaltando a qualidade do voto elaborado pelo sobremodo culto Relator Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, acompanhando parcialmente as conclusões da relatoria, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto por CLEUDER BERTOLDI, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

É como voto.

\*

### PEDIDO DE VISTA

**O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-**

Senhor Presidente: Diante da qualidade dos dois votos que me antecederam, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

### RATIFICAÇÃO DE VOTO

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Eu não tenho a experiência de V.Ex<sup>a</sup>, do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, nem, talvez, a do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, mas já atuei em um colegiado durante quatro anos, um colegiado bem interessante, pois era presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e composto por ministros dos tribunais superiores.

Posso até ser mal compreendido, pois cada Tribunal tem sua dinâmica, mas atuei em um colegiado em que era normal haver debates em relação às divergências, debates de ordem técnica e até, eventualmente, um pouco mais intensos, mas normais na dialética, pois, se fosse apenas para virmos aqui ler votos, não precisaríamos fazer uma sessão colegiada, poderíamos, simplesmente, apurar os votos.

A divergência que existe entre o meu voto e o do Dr. Adriano Athayde Coutinho é uma divergência de interpretação dos fatos, interpretação da prova. Eu entendi que o fato daquele servidor ter ciência de que aquelas pessoas não preenchiam os requisitos para receber o bolsa-família e, mesmo assim, ter ‘fechado seus olhos’ para que aquelas pessoas continuassem recebendo-a tem uma consequência, que é a consequência do abuso do poder político, agravada pelo fato de que, durante a campanha eleitoral, o seu panfleto dizia exatamente para se lembrarem do trabalho por ele feito no bolsa-família.

Eu vejo que a jurisprudência citada, com todas as vênias – de filtro, prótese dentária - não se adequa ao fato, porque estamos falando de uma ilegalidade e, eventualmente, até de prevaricação que pode ter sido praticada, em tese, por aquele servidor que, tendo ciência do não preenchimento dos requisitos, mesmo assim, permitiu que os benefícios fossem concedidos.

Com todas as vênias, faço uma leitura diferente dos depoimentos prestados em juízo. O único depoimento confuso, e em relação ao qual inclusive foi pedida uma nova oitiva, que é o da Sr<sup>a</sup> Marcia Laurete de Oliveira, não foi considerado em meu voto. Ou seja, na minha ótica, no meu voto, na minha compreensão, com toda vênia e respeito à divergência lançada pelo Dr. Adriano Athayde Coutinho, parece-me que (os depoimentos) carregam claramente no sentido de uma prova robusta, uma prova densa, que demonstra aquela conduta vedada e que desemboca no abuso do poder político.

Desse modo, antecipando-me ao pedido de vista, respeitosamente, reafirmo o meu voto.

\*

**O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-**

Dr. Fernando César Baptista de Mattos, essa é uma prática bastante salutar e usual entre nós, que integramos colegiados, e nada impede que o colega que manifestou a divergência também possa prestar seus esclarecimentos em reafirmação ao seu voto.

Por tal motivo, consulto o Dr. Adriano Athayde Coutinho, em nome da dialética e do debate, se S.Ex<sup>a</sup> teria alguma consideração a fazer, antes dos autos serem encaminhados para do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

\*

**MANUTENÇÃO DE VOTO**

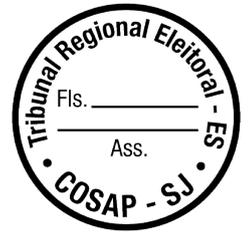
**O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-**

Senhor Presidente: Reafirmo meus fundamentos e destaco apenas o seguinte: não tenho dúvidas de que eventualmente tenhamos uma conduta vedada, inclusive, com reflexo no âmbito penal, mas, no meu entender, temos que ficar atentos ao conteúdo dos pedidos, e os pedidos dizem respeito à captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político.

Neste particular, eu interpretei as provas de forma distinta. Esse é o complemento que faço, sem prejuízo de que, eventualmente, outras providências, inclusive em jurisdições distintas, possam ser adotadas.

\*

**MANUTENÇÃO DE PEDIDO DE VISTA**



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O Sr. **JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE**:-

Senhor Presidente: Os esclarecimentos são fundamentais para que eu possa chegar a um convencimento.

Respeitosamente, mantenho meu pedido de vista dos presentes autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

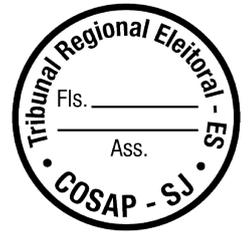
\*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente em exercício).

Presentes os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**  
**SESSÃO ORDINÁRIA**  
**12-02-2020**

**PROCESSO Nº 457-86.2016.6.08.0051 – CLASSE 30 – (Continuação do julgamento)**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/15**

**VOTO-VISTA**

**O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-**

Senhor Presidente: Senhor Presidente, demais Pares, pedi vista dos autos após início do julgamento do feito, em que o Relator JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS deu provimento parcial ao recurso, sendo acompanhado pelo DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, concluindo no sentido de dar *“parcial provimento, afastando a multa imposta por captação ilícita de sufrágio, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mas mantendo a condenação por abuso de poder político, com a cassação do mandato e a inelegibilidade de 08 (oito) anos, na forma da fundamentação supra.”*

Rememoro que se trata de recurso interposto por Cleuder Bertoldi, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral – Rio Bananal, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, infligindo ao recorrente as penas de cassação do registro/diploma, inelegibilidade por 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016 e multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A sentença, às fls. 339/342, destacou que o recorrente se utilizou do cargo de coordenador do programa Bolsa Família (que ocupou até abril/2016) para obter vantagem indevida no pleito, restando caracterizados o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio.

Dando continuidade ao julgamento, suspenso por ocasião do recesso judiciário e férias forenses, o Dr. Adriano Athayde Coutinho, em sessão realizada em 31.01.2020, votou de forma divergente do eminente Relator, pelo provimento do recurso do vereador, **para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial**, sob o fundamento de que as testemunhas cujos depoimentos foram colhidos **já eram beneficiários do Bolsa Família há anos**, não havendo, assim, como *“presumir a ocorrência de abuso de poder político sobre beneficiários mantidos no Bolsa Família há mais de 10 anos, pelo ora recorrente que ocupou o cargo entre 2013 e 2016”*.

É consabido que a expressão abuso de poder, nos termos preconizados pela LC nº 64/90, representa um conceito jurídico aberto, que deve ser avaliado à luz das circunstâncias do caso concreto, com o fim de *“apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”*.

Ademais, as circunstâncias que envolvem os fatos imputados devem estar revestidas de suficiente gravidade, conforme determina o inciso XVI do artigo 22 da Lei das Inelegibilidades:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Nesse ponto convém salientar que, dado o conceito amplo de abuso de poder, a sua ocorrência deve ser aquilatada pelas circunstâncias do caso concreto, de sorte que ele estará configurado se a gravidade das condutas ferir o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, de modo a viciar a lisura da competição. Nesse sentido, destaco a doutrina de José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

“Já foi ressaltado alhures que o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.

[...] Em tal cenário, desponta a responsabilidade eleitoral, a qual se encontra comprometida essencialmente com a proteção dos bens constitucionalmente tutelados, ou seja, a legitimidade, a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia da disputa, a veraz representatividade.

Assim, para que seja responsabilizado, não é necessário que o réu realize, ele mesmo, as ações consideradas ilícitas e abusivas. **Pouco importa a perquirição de aspectos psicológicos (como dolo ou culpa) dos infratores e beneficiários das condutas ilícitas.** E mais: **não é necessário provar-se o real, efetivo, ferimento aos bens e interesses protegidos, pois esse resultado é presumido. Partindo da ideia de proporcionalidade,** contenta-se a lei com a potencialidade ou o risco de dano aos bens constitucionalmente protegidos – e não poderia ser diferente porque, quando a conduta ilícita visa influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se houve efetiva e real influência.

[...]

**Relevante, portanto, é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder** (em qualquer de suas modalidades) (...). É que, quando presentes no processo eleitoral, esses eventos ilícitos e abusivos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores constitucionais que as informam.”

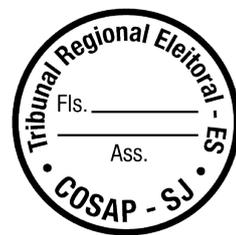
Com efeito, mostra-se importante acentuar que o abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661/SE, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 16/02/2011).

No tocante ao **marco temporal para a caracterização do ato como abusivo**, hábil a afetar o processo eleitoral, destaco uma vez mais as judiciosas lições do insigne Membro do MPE:

“Impende registrar que os fatos debatidos na demanda tanto podem ter ocorrido antes como depois do início do processo eleitoral (início esse que coincide com o período das convenções partidárias). Em verdade, não há um marco temporal a partir do qual se possa qualificar os fatos como abusivos e, pois, ilícitos. Assim, mesmo que o evento ocorra em período anterior ao início do processo eleitoral, pode ser caracterizado como abuso de poder. Nesse sentido: TSE – RO nº 464.429/MG – decisão monocrática de 8-6-2015; TSE – Respe nº 68.254/MG – Dje t. 35, 23-2-2015, p. 56-57; AgR-AI nº 12.099/SC – Dje 18-5-2010, p. 30.”

---

<sup>1</sup> Gomes, José Jairo, Direito eleitoral – 14. ed. – [2. Reimpr.] – São Paulo: Atlas, 2018.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Por oportuno, a respeito do marco temporal, trago para análise o julgado abaixo procedente do TRE/CE, publicado em 02.04.2019:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SUPOSTA DOAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. AÇÃO AJUIZADA APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) visa apurar suposto abuso de poder político e econômico que teria beneficiado a candidatura de candidato ao cargo de Governador do Estado do Ceará no pleito de 2014, consubstanciado em doação de recursos de origem ilícita, oriundos de empresas do grupo JBS, pertencente aos irmãos Joesley e Wesley Batista.

2. Conforme se verifica, a causa de pedir da presente ação assenta-se em fundamentos fáticos de abuso de poder supostamente ocorrido durante o processo eleitoral de 2014, não tendo nenhuma relação fático-jurídica com as eleições de 2018.

3. **É cediço que a AIJE pode se referir a fatos passados, que aconteceram antes do registro de candidaturas, no entanto, é imperioso que tais fatos tenham repercussão direta no pleito cuja legitimidade se visa a resguardar. É dentro dessa lógica que a presente ação, ao tempo em que cumpre sua missão democrática de proteger o pleito de atos nocivos, ilegítimos e anormais, se coaduna com todo um sistema de proteção de direitos constitucionalmente amparados, a exemplo da necessária estabilização das relações político-eleitorais e da segurança jurídica.**

4. A existência de prazo certo dos mandatos eletivos exige um marco temporal específico de ajuizamento das ações eleitorais que possam importar em cassação ou perda de mandato. A construção jurisprudencial que se consolidou acerca do tema traz como termo final para ajuizamento dessas ações a data da diplomação dos eleitos, por considerá-la o último ato do processo eleitoral.

5. A jurisdição eleitoral se esgota pontualmente quando da diplomação dos eleitos, estendendo-se apenas nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição da República, a exemplo do que ocorre com a AIME, cujo prazo para ajuizamento se estende por quinze dias após a diplomação. No caso da AIJE, é pacífico na jurisprudência e na doutrina que o marco final para o seu ajuizamento é a data da diplomação dos eleitos.

6. Ultrapassado o marco final - fixado na diplomação -, a parte legitimada decai do direito de ingressar com a ação em foco, não mais podendo ajuizá-la. No caso em apreço, a diplomação dos eleitos foi realizada no dia 19 de dezembro de 2014 e a presente ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada em 17 de setembro de 2018, ou seja, 45 (quarenta e cinco) meses após o marco final da ação, inviabilizando que esta Justiça apreciasse a causa em razão de ter-se operado a decadência do direito arguido.

7. Ainda que o autor alegue que os fatos vieram à tona apenas em 2017, quando da divulgação do conteúdo de delação premiada, a Justiça Eleitoral não pode conhecer de ações que tornem indefinidamente em aberto o resultado eleitoral, com franqueamento de oportunidades infundáveis para o ataque aos mandatos obtidos nas urnas, tendo em vista a necessidade de se garantir a estabilização e a segurança das relações jurídicas e políticas no exercício dos mandatos.

8. Os prazos decadenciais para interposição das ações eleitorais não podem ser elásticos, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento conjunto das ações intentadas contra a chapa presidencial "Dilma-Temer" (AIJE 143-58; AIME 7-61 e RP 8-46).

9. A pretensão do autor visa à flexibilização da decadência nas ações eleitorais. Se assim o fosse estaríamos diante de verdadeira afronta aos princípios da segurança jurídica e estabilização dos mandatos eletivos, razão de ser da limitação temporal construída pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

10. Inevitável reconhecer a relevância do decurso do tempo para o deslinde das questões eleitorais, seja pela própria natureza transitória dos mandatos eletivos, seja pela necessidade de estabilização desses mandatos, ou mesmo pela imprescindível segurança jurídica nas relações políticas, vital para o funcionamento do regime democrático.

11. Por mais graves que sejam os fatos alegados pelo autor - recebimento de recursos de origem ilícita -, não podem eles ser considerados no presente momento, porquanto surgiram após o decurso do prazo decadencial da AIJE. Por mais graves que sejam esses supostos ilícitos - os quais devem ser amplamente apurados nas searas próprias -, eles não integram o contencioso judicial eleitoral referente às eleições de 2018, e, por tal razão, não podem ser objeto de investigação eleitoral no presente momento.

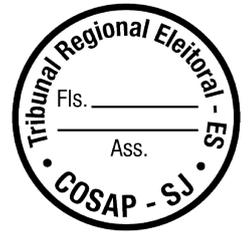
12. Acolhimento da preliminar de decadência, para julgar extinta a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução de mérito, restando prejudicadas todas as demais questões suscitadas pelas partes, bem como pela remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender cabíveis.

(TRE/CE, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 0602774-50, ACÓRDÃO n 0602774-50 de 20/03/2019, Relator INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 02/04/2019, Página 5/13)

Do referido julgado, extraio, por pertinente, os seguintes excertos que contribuirão para o desenvolvimento do meu raciocínio:

“É importante destacar que a ação de investigação judicial eleitoral tem como bem jurídico a ser protegido a higidez de determinado pleito eleitoral. Preocupou-se assim o legislador com os efeitos danosos que o uso maléfico do poder político ou econômico poderia exercer nas eleições. Entretanto, no arcabouço processual e jurídico da AIJE, há sempre de existir um liame objetivo entre os fatos que fundamentam a ação e a mácula que tais fatos poderiam causar ao processo eleitoral em curso.”

A par disso, trago a observação feita por José Jairo Gomes quando explica a necessidade de correlação entre os fatos aduzidos na AIJE e o processo eleitoral em curso, afirmando que “a ação em apreço tem sempre em mira determinado processo eleitoral, bem como fatos relacionados a candidatos ou pré-



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

candidatos que nele disputarão mandato eletivo.”(Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018)

É cediço que a AIJE pode até se referir a fatos passados, que aconteceram antes do registro de candidaturas, no entanto, é imperioso que tais fatos tenham repercussão direta no pleito cuja legitimidade se visa a resguardar. É dentro dessa lógica que a ação, ao tempo em que cumpre sua missão democrática de proteger o pleito de atos nocivos, ilegítimos e anormais, se coaduna com todo um sistema de proteção de direitos constitucionalmente amparados, a exemplo da necessária estabilização das relações político-eleitorais e da segurança jurídica.” (grifei)

Assim, estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir que o Recorrente, no exercício de sua função pública, ainda que temporária, tenha abusado do poder de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Verifico que, ao apresentar a petição inicial da AIJE, o Ministério Público juntou, às fls. 55/57, cópia de expediente do Prefeito Municipal de Rio Bananal (OF/Nº 0249/2016/PMRB/GAB) à Secretária Municipal de Ação Social, encaminhando-lhe Notificação Recomendatória procedente do Ministério Público Federal, datada de setembro de 2016, em pleno processo eleitoral, a fim de que a ele fosse dado cumprimento.

Na referida Notificação Recomendatória, o MPF recomendou à Prefeitura daquela municipalidade que promovesse em no máximo 60 (sessenta) dias revisão dos cadastros constantes dos Anexos à recomendação que estivessem ativos, revisão essa que deveria ser precedida de visita às famílias beneficiadas pelo Bolsa Família. Dentre os anexos da Notificação Recomendatória constato, no Anexo I, a relação de servidores municipais com família menor ou igual a quatro pessoas, beneficiados com o Bolsa Família.

Tive o cuidado de escutar no CD juntado à fl. 120 os depoimentos gravados na audiência de instrução realizada em 01.12.2016, ocasião em que verifiquei que as testemunhas cujos depoimentos foram tomados estão entre aqueles servidores listados no Anexo I da Notificação Recomendatória.

Ou seja, as testemunhas JOSEANA SANTOS SILVA CAPAZ (fl. 113), MARIA DA GLORIA ARDISSAO CARRIÇO (fl. 115), LUCIMAR SILVA DA VITÓRIA (fl. 116), ELIETE DE SOUZA (fl. 117), MÁRCIA LAURETE DE OLIVEIRA (fl. 118) são (ou foram) ocupantes de cargos ou funções públicas na Prefeitura de Rio Bananal, enquanto perceberam o benefício, o que significa que a sua concessão/manutenção foi ilegal, já que não atendia os requisitos legais previstos em legislação própria.

O que denota a existência do ato ilícito é que o Recorrente, ao realizar o cadastramento ou recadastramento de tais beneficiárias, nos anos de 2015 e 2016, teve ciência da ilegalidade da situação, já que soube que todas ocupavam função pública, muito embora tenha aquiescido ou se omitido mantendo a percepção do benefício.

Em todos os depoimentos prestados em juízo pude constatar que de fato o Recorrente, na qualidade de funcionário da Prefeitura responsável pela gestão do Programa Bolsa Família, embora ciente da irregularidade, manteve as servidoras como beneficiárias do PBF. Não estamos falando de captação ilícita de sufrágio, que requer, para a sua configuração, prova cabal do oferecimento de vantagem em troca do voto.

Na hipótese em análise, parte da causa de pedir da ação é o abuso de poder político, sendo imprescindível que se perquiria a existência do liame objetivo entre os fatos que fundamentaram a ação e a mácula que tais fatos poderiam causar ao processo eleitoral em curso.

A meu ver, a conduta do Recorrente, mesmo ciente da situação irregular das servidoras que percebiam um benefício a que não tinham direito e as mantinha nessa condição, atrai a caracterização do abuso, pois, com tal agir, atravessou o processo eleitoral em situação distinta da de outros candidatos, em total falta de isonomia, já que estava em posição mais vantajosa ao olhar do eleitorado, especialmente em cidade tão pequena como Rio Bananal, localidade em que o Bolsa Família tem sido a principal renda de muitas famílias.

Relembro que, no ano de 2016, nosso Estado sofreu a maior crise hídrica de sua história. Em municípios como Rio Bananal, muito pequenos, a agricultura é fundamental, portanto, em época de seca como a que estamos tratando, o benefício do Bolsa Família revelou-se imprescindível para a manutenção das necessidades básicas de muitos lares.

A esse respeito, transcrevo, por oportuno e para reforçar o meu entendimento, trecho da sentença do digno Magistrado de 1º grau (fl. 342):

Utilizou-se, deste forma, o investigado, do atrativo programa social que coordenava, até licenciar-se para disputa da eleição, para obter vantagem indevida em sua campanha eleitoral, nunca sendo demais lembrar que o Município de Rio Bananal-ES passou por seca que castigou sua principal economia, ou seja, a agricultura e, principalmente, a plantação de café, o que tornou ainda mais atrativo, para qualquer cidadão deste Município, ser um beneficiário do bolsa família.

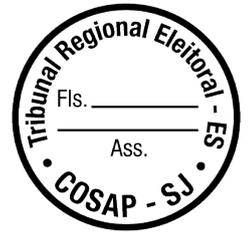
Em complementação, destaco que, na propaganda eleitoral do Recorrente no pleito de 2016, foram confeccionados e distribuídos panfletos, juntados aos autos, enaltecendo o seu trabalho junto ao cadastramento/recadastramento de beneficiários do Bolsa Família.

O panfleto é claramente direcionado ao beneficiário do bolsa família, o que fica claro quando o investigado diz "...ESPERO TER ATENDIDO A VOCÊ BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA...". E termina: "SOU CLEU BERTOLDI e conto com você!".

Observo que tal propaganda traz um nítido direcionamento ao eleitor beneficiário do bolsa família, quando expressa os seguintes dizeres: "ESPERO TER ATENDIDO A VOCÊ BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA. [...] CONTO COM VOCÊ."

Aquele link que a doutrina e jurisprudência há alguns anos vêm estabelecendo, a teor, inclusive, da mudança da legislação, que antes exigia a potencialidade, a capacidade de o ato influir no resultado do pleito, passando-se a exigir apenas a gravidade da conduta, entendo que deve existir esse link entre a conduta e o reflexo no consciente ou inconsciente do eleitorado, citado por José Jairo Gomes e a própria jurisprudência. Assim, tenho que, nesse caso, diante do conhecimento, claro e objetivo, do agente público de que as pessoas beneficiadas não tinham direito e no recadastramento as manteve, sendo que, em seguida, se candidata, destacando a sua passagem por esse programa, conforme se verifica no panfleto acima descrito, caracteriza-se, forma-se o liame entre a conduta do agente público e a influência que provocou junto ao eleitorado, especialmente numa cidade não castigada pela crise hídrica.

Portanto, o conjunto probatório reunido nos autos – depoimentos testemunhais e prova documental acostada, demonstra que o Recorrente utilizou-se indevidamente de sua função junto à gestão do Programa Social Bolsa Família para ter vantagem em sua campanha, de forma que, em atitude comissiva (ao conceder benefícios a quem a ele não tinha direito) ou omissiva



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

(mantendo os benefícios a servidoras em situação irregular) no exercício de seu mister público, ele ostentava uma situação muito mais favorável ao eleitorado do que os outros candidatos à vereança.

Repito que o abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

Em adendo, relembrando o ensino de José Jairo Gomes alhures transcrito, **“Pouco importa a perquirição de aspectos psicológicos (como dolo ou culpa) dos infratores e beneficiários das condutas ilícitas. E mais: não é necessário provar-se o real, efetivo, ferimento aos bens e interesses protegidos, pois esse resultado é presumido.”**

Não é à toa que houve alteração na legislação eleitoral para considerar como elemento essencial para a configuração do abuso de poder a gravidade dos fatos, afastando a potencialidade de o fato influir na eleição para caracterizar o abuso. A gravidade no presente caso decorre da censura, repulsa e desaprovação da conduta praticada pelo agente público (o recorrente), que, nos casos de recadastramento realizados com as servidoras que prestaram depoimento em juízo, teve ciência da ilegalidade na manutenção do benefício do bolsa-família.

Destaco, ainda, que o Recorrente não somente manteve os benefícios como também fez questão de divulgá-los, ostensivamente, com o intuito de enaltecer uma suposta conduta ilibada (que a sua conduta na função pública ajudou as pessoas) e altruísta que, na verdade, escondia uma deletéria camaradagem com os beneficiários utilizando-se do dinheiro alheio, portanto de recursos públicos. Enquanto muitos, que não precisavam, foram agraciados, tantos outros em situação de extrema pobreza e miserabilidade não tiveram a sorte de usufruírem de forma legítima os benefícios de multicitado programa assistencial.

Reforço, mais uma vez, que ouvi todos os depoimentos testemunhais prestados em juízo e, em todos eles, as testemunhas confirmaram que o Recorrente tinha ciência de sua condição de servidoras públicas que continuavam recebendo o benefício. Até mesmo a servidora e beneficiária do programa, sra. MÁRCIA LAURETE DE OLIVEIRA, que, em juízo, alterou parcialmente o conteúdo do depoimento prestado perante o Ministério Público para afastar ou ao menos amenizar a responsabilidade de CLEUDER BERTOLDI, manteve a versão de que ele teve ciência da sua condição como funcionária no serviço público.

De fato, a maioria das testemunhas que eram cadastradas no Programa Bolsa Família afirmaram que Cleuder Bertoldi, nas ocasiões de recadastramento, orientou-as a continuarem com o recebimento dos valores, muito embora o mesmo tenha sido alertado pelas próprias beneficiárias acerca da existência de irregularidade apta a impedir a continuidade ou mesmo o início da percepção do benefício.

A propósito, cito trechos de alguns depoimentos:

*“Que recebe bolsa família até da presente data; que recebia o benefício a anos; que mesmo sendo servidora desde 2012 continuou recebendo o benefício; que chegou informar que era é servidora ao responsável pelo bolsa família no CRAS, isto é, para o servidor “Cleu Bertoldi”, porém eles falaram que enquanto não fosse “cortado” o benefício, poderia ficar recebendo; que o “Cleu” não pediu voto para a depoente em troca de ser atendida pelo bolsa família;” (Trechos do depoimento de Eliete de Souza ao MPE - fl. 65)*

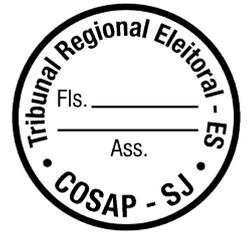
*"Que tem aproximadamente 08 anos como servente contratada pelo Município de Rio Bananal; **Que quando foi fazer o recadastramento, pela primeira vez, há 03 anos atrás, foi atendida pelo funcionário "Cleu Bertoldi", e este informou que o certo era a depoente não estar recebendo, mas que só cortaria o benefício se houvesse alguma denúncia sobre essa irregularidade; Que quando fez o segundo recadastramento, neste ano, foi atendida pela funcionária Sandra, a qual também falou que a depoente não poderia estar recebendo, pois trabalha na prefeitura, mas informou que ia deixar como está e só cortaria o benefício se houvesse alguma denúncia sobre a irregularidade;"** (Trechos do depoimento de Joseana Santos Silva Capaz ao MPE, fl. 68)*

*"Que já tem sete anos que é funcionária contratada do Município de Rio Bananal; Que não recorda a data, dirigiu-se até o setor de cadastramento do Bolsa Família para requerer o benefício; **Que na oportunidade foi recebida pelo "Cleu Bertoldi"; Que a depoente afirmou para o "Cleu" que era funcionária do município contratada, porém este falou que não tinha problema, que poderia fazer o requerimento assim mesmo, pois a declarante não tinha carteira assinada; Que por tal motivo não sabia que era proibido ser funcionária do município de também receber o Bolsa Família; que nunca escondeu tal fato de ninguém, inclusive perguntou por outro ao "Cleu Bertoldi", quando o seu benefício foi bloqueado pela Caixa, mas esse afirmou novamente que poderia continuar recebendo o benefício; que não tinha nenhum problema; Que o "Cleu" nunca pediu voto à depoente".** (Trechos do depoimento de Lucimar Silva da Vitória ao MPE, fl. 71)*

*"Que recebeu o Bolsa Família por aproximadamente 05 anos; Que tem aproximadamente 01 ano que não recebe mais o benefício Bolsa Família; **Que no último recadastramento que fez com o atendente Cléu Bertoldi, a depoente informou que era funcionária pública contratada, porém o mesmo realizou normalmente seu cadastro para o recebimento do benefício do Bolsa Família; Que após o recadastramento passou a receber o benefício, sendo que o mesmo foi cortado 01 ano após (em 2015); Que retornou novamente ao serviço de recadastramento para saber o motivo de não estar recebendo o benefício, tendo sido informada pelo mesmo funcionário que era por causa do aumento de renda da depoente; Que a depoente não sabia que poderia haver irregularidade no caso de cumulação de emprego público com recebimento de Bolsa Família; Que "Cléu Bertoldi" não pediu voto para a depoente."** (Trecho do depoimento de Maria da Glória Adirssão Carriço ao MPE (fl. 74).*

Ressalto que a mudança de postura em juízo pela servidora MÁRCIA não trouxe nenhum elemento convincente para que o julgador possa, nesse caso concreto, diminuir a força probante dos depoimentos lavrados em sede inquisitorial. Já votei em situações semelhantes, quando houve mudança da versão, em juízo (situação essa comum nas eleições municipais em especial), daquela manifestada junto ao Parquet, no sentido de que a testemunha presta depoimento na fase inquisitorial, em juízo muda de entendimento; já votei no sentido de que, não fixando um entendimento para todos os casos, haja vista que há particularidades, havendo mudança de entendimento na fase judicial, sendo esse novo depoimento fidedigno com a realidade dos fatos, em convergência com os elementos dos autos, nessas hipóteses entendo que deve haver um cotejo entre as declarações, reconhecendo que a testemunha, na fase inquisitorial, pode estar mais nervosa, podendo ter cometido um equívoco. Mas no caso de que tratamos a mudança da versão não se coaduna com os demais elementos do processo.

É cediço que a jurisprudência, tanto do TSE quanto dos TRE's, está no sentido de que é fundamental a existência de prova convincente da realização de abuso de poder para que



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

haja condenação nesse sentido e, no caso em apreciação, há provas robustas para a condenação, conforme entendimento sedimentado pelo TSE:

Recurso Eleitoral em Representação Eleitoral. Caracterização de abuso do poder político, econômico e prática de conduta vedada. Desprovimento do recurso. Sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral pela prática de abuso de poder político e econômico e conduta vedada, aplicando aos investigados a sanção de cassação dos registros e multa, esta última já englobada na penalidade fixada no processo nº 391-04, que trata dos mesmos fatos. 1. Preliminar. Alegação da necessidade de fazer incidir, in casu, a norma veiculada, no art 96-B da lei 9.504/97. Pedido de extinção do feito e inclusão da Coligação "Mesquita Levada a Sério" como litisconsorte do Ministério Público neste feito. Rejeição. Apensamento das ações que não tiverem julgamento de mérito para julgamento conjunto. Inteligência do art. 96-B, caput, da Lei 9.504/97. Precedente da Corte. 2. Utilização indevida da máquina pública e de toda a estrutura da Prefeitura de Mesquita para benefício da candidatura. Uso pelos recorridos dos Programas "Prefeitura Perto de Você" e "Fala pra Mim", além da programação visual da Prefeitura (slogan, cores pintadas em muros e totens em formato de lápis) e a revista institucional "Transformando Mesquita" em prol da campanha eleitoral. 3. Abuso de poder político. Caracterização. A utilização do cargo pelo agente público com o fim de favorecer sua candidatura à reeleição causou desequilíbrio no processo eleitoral. [...] 6. Proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada. Sanção aplicada em vista da gravidade das condutas perpetradas durante um longo lapso temporal, além do envolvimento de gastos vultosos dos recursos da prefeitura. 6. Desprovimento do recurso para manter a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. (RECURSO ELEITORAL n 38594, ACÓRDÃO de 07/08/2017, Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 210, Data 16/08/2017, Página 32/46)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CONDUTA VEDADA: ILÍCITOS COMPROVADOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO: NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há inconstitucionalidade na Lei das Eleições a ser reconhecida, uma vez que nela não estão previstas sanções de inelegibilidade, que foram contempladas apenas em Lei Complementar (LC 64/1990).

2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam redundar na cassação do registro ou do diploma, de forma que, não integrando a lide os candidatos a vice-prefeito, deve ser considerada nula a parte da sentença que condenou os titulares, sendo, por outro lado, ineficaz relativamente àqueles que não compuseram a relação processual.

3. É lícita a instauração, pelo Ministério Público Eleitoral, de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), não havendo nisso ofensa ao art. 105-A da Lei 9.504/97, razão pela qual as provas dele advindas são válidas.

4. Não é extra petita a sentença que condena o recorrente à sanção por abuso de poder político e econômico, quando a petição inicial descreve fatos que, em tese, se amoldam à previsão contida no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

5. A distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, intermediada por vereadores, fora dos casos excepcionados pela norma e sem lei prévia autorizadora e execução orçamentária no ano anterior, constitui espécie de conduta vedada, consoante reza o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

6. A responsabilização pela prática do citado ilícito eleitoral deve recair tanto sobre o chefe do Poder Executivo Municipal que autorizou o repasse ilegal de verbas aos vereadores, quanto sobre estes que, sem qualquer critério técnico ou objetivo de seleção, fizeram a doação de cestas básicas, medicamentos e materiais de construção à população de Goiatuba, durante os quatro primeiros meses do ano eleitoral (2016).

7. A mera indicação de pessoas para concorrer às bolsas universitárias por parte dos vereadores, por si só, não configura a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois somente a concessão efetiva dessa espécie de crédito é que conferiria vantagem ao beneficiário.

8. A indicação de pessoas por parte dos investigados para ocupar cargos públicos comissionados na Prefeitura Municipal ou em Associação mantida com recursos municipais, em razão da exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97, não constitui espécie de conduta vedada, sobretudo pela ausência de qualquer prova que vincule as contratações com o pleito eleitoral de 2016.

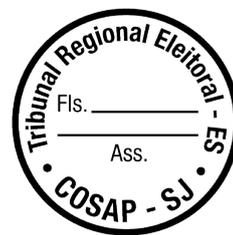
9. O abuso de poder político e econômico, a ensejar a cassação do diploma, deve ser grave e afetar a normalidade e legitimidade do pleito, sendo imprescindível que guarde correlação com o sufrágio, pois não constitui matéria afeta à Justiça Eleitoral a apuração de outras formas de abuso de poder que não tenham a finalidade eleitoral.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL n 40772, ACÓRDÃO n 386/2018 de 17/12/2018, Relator ZACARIAS NEVES COÊLHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 3, Data 09/01/2019, Página 3/21)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COM FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS E A PROVA TESTEMUNHAL COMPROVAM A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PROGRAMA SOCIAL PARA FINS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDUTAS APENAS SOB O PRISMA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COM DESVIO DE FINALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se pode inaugurar, em sede recursal, discussão nova e estranha à delimitação fática da lide, razão pela qual as condutas narradas na inicial devem ser examinadas apenas sob o prisma do abuso de poder político e econômico.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

2. O conjunto probatório constante dos autos (documental e oral) não permite a formação de um juízo de convicção seguro e apto a legitimar a condenação dos investigados pela prática de abuso de poder político e econômico.

3. A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme no sentido de exigir para a configuração do abuso de poder político a existência de acervo probatório robusto, que permita a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura (TRE-PB, RE nº 17028, Rel. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJE 16.04.2019).

4. Desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL n 32015, ACÓRDÃO n 1 de 21/01/2020, Relator MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/01/2020)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. VEREADOR. DESVIO DE FINALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Alegação de ausência de pré-questionamento. Exigência legal que se faz presente apenas para análise de cabimento em recursos extraordinários. Recurso ordinário eleitoral que não se enquadra à hipótese.

2 - Arguição de "inépcia do pedido". Em dedução lógica dos argumentos apresentados nas contrarrazões recursais, subentende-se que o recorrido desejava arguir a falta de interesse de agir, em decorrência de não diplomação. Pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido da permanência do interesse na aplicação da sanção de inelegibilidade, ainda que o investigado não tenha sido eleito.

3 - Suscitada nulidade dos depoimentos prestados sem a assistência da Defensoria Pública. Ato processual que não exige a capacidade técnica, tampouco alcança as hipóteses de atuação da Defensoria previstas nos art. 134, caput, da CF e 185 do Novo CPC.

4 - Nulidade do Mandado de Busca e Apreensão rejeitada. Agente que foi previamente designado para atuar na fiscalização da propaganda eleitoral. Exigência de ser integrante do Poder Judiciário que não se faz presente, sob pena de inviabilizar a própria atividade fim da Justiça Eleitoral.

5 - Mérito: Diligência realizada pela equipe de fiscalização de propaganda na residência do recorrido, em que foram apreendidos centenas de documentos de terceiros, tais como títulos de eleitor, carteira de identidade, carteira de trabalho, receituários médicos, formulários de marcação de exame e solicitações de tratamento, dentre outros.

6 - Depoimentos prestados perante o Ministério Público e posteriormente confirmados em juízo, que atestam a habitualidade no fornecimento de medicamentos, exames e transporte para eleitores.

**7 - Atuação irregular que não se restringia à área de saúde. Intermediação do candidato na obtenção de benefícios no INSS e em programas assistenciais, como o Bolsa Família.**

8 - Pagamento de medicamentos e exames no exercício de 2016, configurando a prática de abuso do poder econômico.

9 - **Evidente desvio de finalidade da função pública.** O cargo em destaque deve servir unicamente ao exercício das atividades a serem por ele desempenhadas no exercício do mandato legislativo. O desenvolvimento de práticas assistencialistas não se enquadra nas atribuições dos vereadores, não sendo admissível, portanto, que iniciativas dessa natureza sejam feitas, principalmente durante o período eleitoral.

10 - Práticas que se caracterizam no chamado assistencialismo político, que visa, em verdade, a atender aos interesses pessoais dos políticos doadores, promovendo, assim, a desigualdade na disputa eleitoral.

11 - Em que pese o entendimento esposado pelo ilustre magistrado a quo, que entendeu se tratar de "simples e normal prestação de filantropia e assistência particular", o que é possível verificar, em verdade, é a prática assistencialista com viés eleitoral.

12 - O intuito eleitoreiro das atividades é patente, inclusive em razão de documentos relacionados à Justiça Eleitoral encontrados na diligência, como títulos de eleitor, comprovantes de agendamento de eleitores para atendimento na Justiça Eleitoral e GRU para pagamento de multa eleitoral.

13 - Desnecessidade de que o candidato seja eleito para o reconhecimento da prática do abuso de poder.

14 - Candidato que obteve expressiva votação, sendo o 16º vereador mais votado em Tanguá, não tendo sido eleito em razão da não obtenção de quociente eleitoral pela coligação pela qual concorreu.

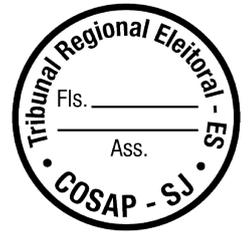
15 - Pelo menos 135 documentos de pessoas distintas foram encontrados na diligência. Relevância de tal número, tendo em vista que o vereador mais votado naquele município foi eleito com 540 votos. Em casos como tais, não se deve levar em consideração tão somente o número daqueles diretamente beneficiados, porquanto tal fato terá relevante impacto sobre seus familiares e amigos.

16 - Ato abusivo eleitoral que se perfaz quando uma pessoa, ainda que no exercício de direito previsto na legislação, venha a prejudicar a normalidade e a legitimidade das eleições, utilizando-se de forma excessiva do poder político derivado do cargo ocupado, afetando o seu regular desenvolvimento e a imprescindível correlação existente entre a igualdade entre os candidatos, a vontade do eleitor e o resultado das urnas.

17 - A normalidade e a legitimidade das eleições devem se pautar na igualdade de oportunidades daqueles que pretendem alcançar o cargo almejado, a qual não pode ser assegurada por candidatos que fomentem sua campanha mediante práticas abusivas, ainda que com aparência de legalidade.

18 - A conduta ora em análise é grave, uma vez que suas circunstâncias se mostram totalmente incompatíveis com o jogo democrático. A prática do assistencialismo político, utilizando-se do mandato de vereador que ocupa para fornecimento de serviços individualizados e pagamento de exames, foge ao comportamento esperado daqueles que disputam um mandato eletivo, que deveria ser equilibrado em relação aos demais concorrentes.

19 - Demonstrada a enorme vantagem obtida pelo candidato, com a sua atuação na intermediação de serviços sociais e pagamento de exames e remédios,



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, configurando a prática do abuso do poder político e econômico, com a gravidade necessária para a imposição das sanções previstas no ordenamento jurídico.

20 - Não obstante constar a informação na página do TSE de que a coligação pela qual concorreu não tenha alcançado o quociente eleitoral suficiente para obtenção de cadeira no legislativo local, uma eventual retotalização dos votos poderia vir a alterar essa realidade fático-jurídica.

21 - Até o término da atual legislatura, o impedimento de diplomação do candidato mostra-se juridicamente pertinente, enquanto não comprovado não haver mais possibilidade de retotalização dos votos naquela municipalidade. Sanção de cassação de diploma que deve ser imposta, evitando-se eventual assunção no cargo pretendido.

PROVIMENTO do recurso, para reconhecer a prática do abuso de poder político e econômico, cassando-se eventual diploma e decretando-se a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos a partir das eleições de 2016, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL n 1049, ACÓRDÃO de 19/02/2018, Relator LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 036, Data 22/02/2018, Página 33/37)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DO PODER. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL. REINAUGURAÇÃO DE PRAÇAS. ABUSO CONFIGURADO. FALTA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROMETIMENTO. OUTRAS PRÁTICAS IMPUTADAS. IGUALDADE DA DISPUTA E LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AIJE. IMPROCEDÊNCIA.

QUESTÃO PRÉVIA: FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Comprovada a existência de elementos probatórios documentais nos autos, não merece acolhida o pedido de indeferimento liminar da inicial por falta de interesse de agir. Rejeição da preliminar.

MATÉRIA DE FUNDO: ABUSO DE PODER.

2. **Configura-se abuso de poder quando a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto**

**desvio de finalidade**, ou quando houver emprego excessivo de recursos patrimoniais em favor de um candidato.

3. **É possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder. Quaisquer atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura.** Precedentes do TSE.

4. **Embora caracterizem violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, a reabertura do Programa Bolsa Família municipal** e a exploração promocional da reinauguração das praças João Damasceno de Gois e Balbino Alves de Almeida, nas imediações do período eleitoral, essas condutas não se revestem de gravidade suficiente para embasar a decretação de inelegibilidade e a cassação de diploma ou mandato.

5. Demonstrado pela instrução que as demais condutas imputadas aos investigados não afetam a igualdade da disputa nem a legitimidade do pleito, há que se afastar a caracterização de abuso de poder em razão das respectivas práticas.

6. Pedidos julgados improcedentes.

(TRE/SE, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 060158776, ACÓRDÃO de 20/08/2019, Relator DIÓGENES BARRETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/08/2019)

Vale registrar, conforme acentua a Procuradoria Regional Eleitoral, que, em municípios pequenos, cada um dos eleitores é assediado com maior intensidade, a campanha é arduamente disputada, pois apenas um voto pode definir a eleição. Foram pouco mais de quatrocentos votos que determinaram a vitória do Recorrente, restando demonstrado o abuso de poder político, sendo certo que não houve isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral, pois Cleuder Bertoldi conseguiu ultrapassar adversários contando com grande vantagem, isto é, utilizando sua função pública para ter apoio de eleitores beneficiários e seus familiares.

Diante do exposto, na linha do voto do e. Relator, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio, **mantendo tão somente a condenação pela prática de abuso de poder político, com a cassação do mandato e a inelegibilidade por 08 (oito) anos.**

É como voto.

\*

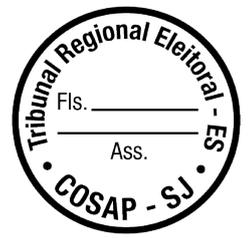
### **VOTOS**

**A Sr<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-**

Senhor Presidente: Considerando que o voto de relatoria tratou de forma exaustiva a questão em todos os seus aspectos fáticos e legais, e rogando vênias ao eminente Dr. Adriano Athayde Coutinho, não tenho dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator.

\*

**O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-**



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Senhor Presidente: Acompanhei a sequência do julgamento e verifiquei que, realmente, o voto da relatoria é muito contundente e abordou com muita propriedade e segurança as provas dos autos.

São dois os itens da controvérsia: O primeiro foi o abuso de poder político na concessão do auxílio da bolsa-família pelo recorrente, que ocupava, à época, o cargo de coordenador desse programa, no qual pessoas que foram mantidas ou incluídas de forma irregular. Assim como o Relator, entendo que está perfeitamente configurada essa parte do recurso.

Quanto ao segundo item, a captação ilícita de sufrágio, também entendo que não houve a configuração dessa conduta, haja vista que a mesma não ocorreu entre a data do registro da candidatura e o período de eleições, já que o recorrente se afastou do referido cargo em abril de 2016. Assim, entendo perfeita a exclusão da sanção pecuniária.

Pedindo vênia ao Dr. Adriano Athayde Coutinho, que sempre profere votos com muita segurança, competência e eficiência, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, dando parcial provimento ao recurso e afastando a pena de multa imposta, mas mantendo a cassação e a inelegibilidade por oito anos.

É como voto, respeitosamente.

\*

**DECISÃO:** Por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente em exercício).

Presentes os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também a Dr<sup>a</sup> Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral (Suplente).

cds